

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 423

(ano VII)

(20/08/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

*Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF):* **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - *Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário*

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.*

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI (DF):** *Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.*

País: *Brasil.* Cidade: *Brasília – DF.*
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLONISTA DO DIA



20/08/2015 Carlos Eduardo Rios do Amaral

» [Direito Penal também condena o Estado pela sua incúria](#)

ARTIGOS

20/08/2015 Maria Fernanda Paci

» [A ineficiência do sistema prisional brasileiro](#)

20/08/2015 Glaysson Pereira da Costa

» [Crescimento demográfico e sustentabilidade ambiental no Brasil](#)

20/08/2015 Jaqueline Silva da Rocha

» [Análise do título IV da Lei de Execução Penal: mazelas que formam um sistema](#)

20/08/2015 Roberto Monteiro Pinho

» [Especializada julga 90% de ações de baixo valor](#)

20/08/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Singelos Apontamentos ao Decreto nº 4.339/2002: Institui Princípios e Diretrizes para a Implementação da Política Nacional de Biodiversidade](#)

20/08/2015 Lorena Carneiro Vaz de Carvalho Albuquerque

» [A quantificação do dano moral na seara trabalhista](#)

DIREITO PENAL TAMBÉM CONDENA O ESTADO PELA SUA INCÚRIA

CARLOS EDUARDO RIOS DO AMARAL: Defensor Público do Estado do Espírito Santo.

É sentido por todos que a cada dia vamos abandonando a velha lição inculpada no ultrapassado Código Penal de 1940 de que a pena e a sua quantidade serviriam para a reprovação e prevenção do crime praticado pelo indivíduo. Algo assim fantasioso e poético, como a pena judiciária fosse o triunfo final do bem contra o mal.

Em tempos de sincera crise política e econômica nacionais, atingindo diretamente os governos em todas as suas esferas, tornando-se cada vez mais escassa a disponibilidade de verbas públicas nos orçamentos dos Poderes da República para atender ao regular funcionamento da máquina pública, o discurso da economia do dinheiro público e do corte de gastos vai se tornando o lema de toda a Administração Pública em geral.

Para os juriconsultos e afeiçoados às lições de Direito, digo que os Princípios da Reserva do Possível e da Separação de Poderes nunca estiveram com sua popularidade tão alta e prestigiada nas contestações e recursos judiciais da Fazenda Pública como nos dias de hoje. É o sabre de luz das peças processuais da advocacia pública.

Mas, na tarde de ontem (13/08/2015), o Estado do Rio Grande do Sul fora duramente derrotado no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral e votação unânime, quando tentava sustentar a tese de que o Poder Judiciário não poderia determinar que a Administração Pública realizasse obras ou reformas emergenciais em presídios para garantir os direitos fundamentais de presos, como sua integridade física e moral.

O Voto do Ministro-Relator, o Senhor Presidente Enrique Ricardo Lewandowski, de setenta e duas páginas, mas parecia excerto do julgamento de Nuremberg realizado pelos Aliados depois da Segunda Guerra Mundial contra a Alemanha Nazista por crimes contra a humanidade. Só que Adolf Hitler e seus generais não tiveram a mesma recentíssima idéia dos containers humanos bolados no Estado do Espírito Santo, inclusive para adolescentes em conflito com a lei (pág. 22 do Voto).

Ora, é lição primeirinha de Direito a regra de que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as Autoridades o respeito à sua integridade física e moral. São figuras estranhas ao nosso ordenamento jurídico os institutos medievais do banimento, desterro, degredo ou pena de morte. Pelo que não existe, em Direito Penal, essa teimosa ficção de um duelo do bem contra o mal. O que temos é a busca da salvação do ser humano, a ressocialização da pessoa humana e ponto final.

Nossa população carcerária, realmente, vem se tornando assustadora, algo desproporcional até mesmo para os padrões mundiais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça nossa população prisional vai se aproximando de um milhão de presos. O Estado de Roraima tem a metade desse número em habitantes. Isso tudo, sem contar o número de menores internados nas Unidades Socioeducativas do País.

Destarte, a União Federal e os Estados acabam gastando muito com a manutenção e funcionamento de seus sistemas prisionais. E ainda assim esse sistema funciona pública e notoriamente mal. Nossas cadeias públicas não conseguem recuperar seus condenados, são verdadeiros depósitos de pessoas. A reincidência é uma constante na vida de condenados e acusados.

O índice de homicídios na adolescência, inclusive do sexo feminino, nas grandes cidades brasileiras vem chamando a atenção inclusive do Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Como dito, a sentença penal condenatória, hoje, pode e deve se resumir a um ônus para o Estado e para o contribuinte. Já não dá mais para acreditar que o Direito Penal seria o único antídoto legal para manter a ordem e a paz social. A cada dia, o Direito Penal parece que vai se tornando um ramo do Direito Administrativo, mas precisamente da seara da responsabilidade civil contratual do Estado. A ordem e a paz social advêm do gozo de todos os direitos e liberdades fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se por todos meios oportunidades e facilidades que visem facultar o desenvolvimento físico, mental e moral do indivíduo.

Em suma, o Estado vem sendo sistematicamente condenado a ressocializar – ou melhor seria dizer socializar – aquela massa de indivíduos das favelas e das periferias das grandes cidades que jamais conheceram o mínimo existencial por parte do Poder Público. A omissão e o descaso da Administração Pública na promoção de políticas públicas efetivas e concretas para redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza são convertidos pelo Judiciário no dever do Executivo de ressocializar por anos a fio o miserável dentro suas precárias penitenciárias.

É assim que deve ser entendido o Direito Penal nas Faculdades de Direito, nas mentes dos Operadores do Direito e, principalmente, na visão dos gestores da coisa pública. O veredito penal condenatório deve se confundir com o reconhecimento do ato de improbidade, com a *faute du service*, enfim, com a responsabilidade civil do Estado e do Agente Público por conduta omissiva contra seus súditos.

A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

MARIA FERNANDA PACI: Graduada em Direito, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Pós Graduada em Direito Processual: Grandes Transformações pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, E Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, Licenciatura Plena pelo Programa Especial de Formação Pedagógica para a Disciplina do Currículo da Educação Profissional de Nível Médio pela FATEC São José do Rio Preto, Pós Graduada em Marketing e Vendas pela UNIDERP (em andamento), Graduação em Pedagogia pela UNIP - Universidade Paulista (em andamento). Advogada nas área cível e criminal. Docente do Centro Paula Souza, nos cursos Técnico em Serviços Jurídicos e Administração.

RESUMO: O trabalho ora elaborado trata-se de um sucinto levantamento acerca da problemática do caótico Sistema prisional brasileiro. Sendo assim o trabalho procura traçar novas linhas a serem seguidas pelos legisladores e pelos operadores do direito a fim de aplicarem a pena com o único intuito de ressocializar o apenado e lhe reabilitar para voltar a conviver com seus pares dentro do sistema prisional brasileiro. Assim vislumbra-se que o sistema prisional é atualmente ineficiente perante a sociedade. Isto fica claramente demonstrado na total falta de infraestrutura e condições de sobrevivência dos apenados. Por fim o trabalho propõe algumas soluções que estão dando certo para solucionar a conturbada questão carcerária. Além disso, procura alargar tal responsabilidade não só ao Estado, mas também aos cidadãos de um modo geral.

Palavras-chave: Pena; Ressocialização; Princípios Constitucionais; Aplicabilidade, Sociedade.

ABSTRACT: The work now prepared it is a brief survey on the issue of the penalty function and chaotic in Brazil Brazilian prison system. Starting from the philosophy that the penalty has essentially a character resocializing verify that their application is currently somewhat distorted and ineffective against modern society and before a new cycle of the legal system that starts. The penalty can not and should not become a means of social revenge at the expense of the condemned. Thus the monograph seeks to trace new lines to be followed by Lawmakers and law enforcers to enforce the penalty for the sole purpose of re-socialize the convict and rehabilitate him to return to live with their peers. Consequently we note also the importance of obeying the principles informants pen, ie the need to obey the Constitution and human rights of every citizen, even if it is reclusive and convicted.

Keywords: Pena; rehabilitation; Constitutional principles; Applicability Society.

1. Introdução

Este trabalho tem por finalidade discorrer sobre um dos mais notáveis temas que está em destaque no cenário jurídico, social e político do Brasil, qual seja o Sistema Prisional.

Por assim ser na ceara do sistema prisional procurou-se averiguar as condições dos presídios e a atual realidade da vida do detento, bem como os meios utilizados para a mudança da história.

Ademais há um transcorrer lógico do estudo em que cada seção está interligada umas as outras de modo a delimitar o corpo deste, delineando a estrutura lógica e formal da respectiva pesquisa.

Por conseguinte de forma concisa e clara a verdadeira situação em que se encontra a sistemática prisional brasileira. Situação esta subumana em que vivem os detentos brasileiros. Temos, então, elencados os fatores que contribuíram para a derrocada prisional, fatores estes diretos e indiretos, e principalmente a descrição da realidade prisional, destaque para este subcapítulo, pois demonstra claramente a situação caótica em que nossos detentos são submetidos, sem dizer na total falta de infraestrutura carcerária existente em nosso país.

Discorre-se sobre a viabilidade econômica e social do sistema carcerário para a sociedade e para os próprios apenados.

Por fim, explana as atitudes que estão sendo tomadas para mudar a história e a sistemática prisional. Esse capítulo demonstra de forma concisa a iniciativa e a preocupação não só do Estado em mudar a forma como lidamos com os apenados, mas também de empresas e dos próprios cidadãos. Delineiam objetivamente as iniciativas produtivas de algumas instituições e pessoas em mudarem de forma concreta e satisfatória a caótica prisão, bem como os projetos que estão sendo desenvolvidos a fim de diminuir a superlotação e reabilitar de modo eficaz os presidiários.

Conclui-se, assim que tal estudo foi desenvolvido em três seções interligado um ao outro, a fim de problematizar e oferecer algumas soluções para a verdadeira problemática carcerária.

Este ainda conterà as Conclusões, na qual será realizado um apanhado geral e um encerramento de tudo que foi pesquisado e discutido.

E por fim citaremos as Referencias bibliográficas nas quais constam todos os materiais utilizados e pesquisados para a elaboração deste estudo.

2. FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL.

Discorrer sobre o sistema prisional e conseqüentemente os fatores que contribuíram para a sua inviabilidade não é uma das tarefas mais simples, porém se faz precípua antes mesmo de enfatizar tais fatores, analisarmos a opinião de alguns doutrinadores e operadores do direito sobre tal tema.

Desse modo, o culto Sepúlveda Pertence, assevera que: “a pena de prisão faliu filosófica e administrativamente”.^[1]

Para Bitencourt “a pena privativa de liberdade como sanção principal e de aplicação genérica está falida”. ^[2] (BITENCOURT, apud DAMÁSIO, 2000, p. 12).

Porquanto, vê-se na verdade que a pena de prisão no Brasil possui uma excelente base teórica, entretanto, a mesma ao ser aplicada a realidade social torna-se uma “arma maléfica” contra os detentos e a própria sociedade, não contribuindo em nada com a paz social e a devida ressocialização do detento.

Conseqüentemente somados a outros fatores da atual conjuntura social, bem como com a explosão demográfica, a crise de emprego, a falta de condições sociais, nota-se um crescimento da violência e a ineficiência do sistema carcerário, colocando em xeque o direito penal e inevitavelmente a filosofia carcerária.

Contudo, a derrocada carcerária é um processo que se arrasta por décadas, paulatinamente as questões sociais, políticas e legais contribuíam de forma lenta para a derrocada prisional.

Portanto o problema da criminalidade não é uma questão insolúvel basta usar os meios e medidas certas em doses equitativamente proporcionais e corretas.

2.1. Fatores que Contribuíram Para a Decadência Prisional.

Violência, desrespeito aos direitos humanos, processos que se arrastam por décadas, rebeliões recorrentes e facções. Se o quadro do sistema penal brasileiro e a questão carcerária é cada vez mais gravoso e teoricamente sem solução a curto prazo, a saída é atingir o problema diretamente em sua raiz: a forma como o Estado lida com o sistema prisional e a atitude tomada frente o mesmo.

Por assim ser, há de se fazer um breve comentário sobre todos os fatores que geraram a falência carcerária de forma racional e enfática, pois admitirmos que ocorreu somente pela má infraestrutura carcerária é analisarmos o tema de modo irreal e “maquiado” da realidade, a qual se eximiria outros órgãos da sua parcela de responsabilidade

Por sua vez, os fatores que contribuíram para o insucesso do sistema carcerário estarão divididos em dois tópicos, o primeiro denominado como indiretos e o segundo como diretos.

2.1.1. Fatores indiretos.

A) Problemas sociais.

A celeuma carcerária possui sua raiz fincada em um dos entraves que assola o Estado – os problemas sociais – a qual afeta os vários níveis da estrutura política e social, prejudicando a população como um todo e, trazendo à baila as falhas de caráter cultural, de emprego dentre outros.

Assim sendo, nota-se a falta da estrutura social e conseqüentemente o aumento exacerbado da criminalidade. Não há como se falar em diminuição da violência se não houver um investimento correto na educação, saúde e princípios morais básicos regedores de uma sociedade civilizada.

De nada adianta tentar resolver as questões políticas e sociais de forma camuflada e paliativa, é necessário que a população mais carente tenha acesso a um mínimo de dignidade econômica, social e cultural.

Afinal, quando um cidadão se vê privado das condições mínimas para a sua sobrevivência, é natural que este tente resolver os seus problemas da maneira mais fácil.

Enquanto não houver um projeto sério com investimentos maciços em educação e emprego, a população mais despercebida continuará a praticar delitos de grande ou pequeno porte e inevitavelmente a população mais instruída será mantida em “cárcere” pelos seus próprios pares.

Portanto a desigualdade não gera tão somente a falta de condições de sobrevivência, mas principalmente a falta de oportunidades sociais que são necessárias para o bom andamento da vida em coletividade.

B) Emprego.

O emprego é o alicerce para que pais de famílias possam sustentá-las. Com a relativa diminuição e até mesmo falta do mesmo, muitos não encontram outra solução a não ser entrar para a criminalidade.

Se o emprego dignifica o homem na falta dele o crime é uma das soluções mais corriqueiras.

Assim os detentos brasileiros é uma mescla de desempregados e analfabetos, visto que não possuíram condições adequadas para se desenvolverem intelectual e socialmente.

A falta de vagas de empregos no Brasil é latente e quando estas surgem no mercado não há profissionais capacitados para preenchê-las. Isto porque a população não está devidamente qualificada.

Segundo dados divulgados amplamente pela imprensa, a cada dia aumentam-se a fila de desempregados, isso sem falar naqueles que sobrevive de forma irregular, não possuindo os direitos básicos de um empregado.

Não havendo uma política séria em geração de empregos torna-se difícil a melhora na vida econômica da população e, portanto na vida social. Deve-se ter sim, uma ajuda ampla aos menos profissionalizados a fim de retornarem ou conseguirem empregos mais dignos com salários condignos a sua sobrevivência.

A sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. E mais, segundo estudos realizados pelo Ilanud, o perfil para o presidiário brasileiro é de alguém majoritariamente pobre, do sexo masculino, de até 35 anos, com baixa escolaridade e baixa capacidade de inserção no mercado de trabalho.

2.1.2. Fatores diretos.

a) A forma como o Estado lida com a questão carcerária.

O Estado, por meio do legislador, procura determinar as regras e condutas a serem seguidas pelos cidadãos, como forma de manter a ordem e o bom andamento da vida em sociedade. Assim o Estado procura exercer

o seu “jus puniendi” de forma eficaz, determinando o cárcere aos infringidores da lei.

O triste é saber que o legislador pensou, projetou e promulgou tal ideia, e, no entanto nota-se uma total falta de estrutura carcerária fazendo com que o detento muitas vezes depois de cumprida a pena, retorne a prisão em um curto espaço de tempo.

Muitas vezes isso ocorre pelo modo que o Estado “olha” pelos seus detentos, quer-se dizer o Estado não pode tão somente publicar leis que determine a postura que o cidadão deve tomar frente aos seus pares, sendo que ele, o Estado esquece no papel princípios básicos de proteção ao indivíduo, bem como o seu papel de ressocializador.

Ora, o Estado não pode e nem deve ser omissivo frente à sociedade e principalmente ao seu papel de protetor dos direitos de cada indivíduo. Não pode ser tão somente uma pessoa jurídica pública punitiva, deixando de praticar a filosofia de um Estado de bem estar social para um Estado meramente punitivo.

Quando o Estado assume tal posição, ele deixa de praticar o desenvolvimento de toda a nação, prejudicando a estrutura jurídica e social de sua população. Não há como punir pequenos delitos com a pena de prisão, o cárcere deveria ser a última das hipóteses aplicado ao condenado. Assim a ressocialização deveria estar no topo de qualquer país que procura dignificar os seus detentos e diminuir a criminalidade.

Porem, ressocializar o preso não é viável a um Estado que procura soluções a curto prazo, a fim de ver suas pretensões políticas alcançadas. A sociedade é feroz a exigir uma solução ao crescimento desordenado da

criminalidade e o Estado é omissivo e negligente ao oferecer a prisão como o único meio de punição.

Portanto, podemos traçar um paralelo entre a escalada dos índices de criminalidade (e o conseqüente agravamento da crise do sistema carcerário) e o modelo econômico neoliberal adotado por nosso governo. É inegável que, pelo fato de o crime tratar-se de um fato social, o aumento da criminalidade venha a refletir diretamente a situação do quadro social no qual se encontra o país.

O modelo econômico neoliberal constitui-se numa filosofia de abstenção do Estado nas relações econômicas e principalmente sociais. A essência deste pensamento, além da intervenção minimizada da economia, é a ideia de que as camadas menos favorecidas da população devem trabalhar e se adequarem ao sistema econômico vigente, ainda que este os trate com descaso, não importando se o sistema lhes dá oportunidades de inserção social ou não.

Dessa forma, o Direito Penal, assim como as prisões, estariam servindo de instrumento para conter aqueles não “adequados” às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, que são os miseráveis que acabam não resistindo à pobreza e acabam sucumbindo às tentações do crime e tornando-se delinquentes.

b) A corrupção.

A corrupção é um dos fatores determinantes para a derrocada do sistema prisional. Esta se encontra nos vários setores sociais, não sendo específico somente a um.

Porquanto, diariamente em algum noticiário divulga-se a fuga de detentos ou a morte de outros dentro das penitenciárias, é certo que muitas

vezes os motivos pelos quais acontece tal situação não esta ligada diretamente com o auxilio de funcionários e dos policiais, entretanto muitos deles estão.

Mas como se vê muito dos funcionários, até mesmo pela péssima estrutura prisional, estão quase sempre a mercê dos presidiários, pois os presos administram os presídios impondo regras e julgando os que fazem parte da dita “sociedade”.

E mais, ocorre a ajuda dos funcionários e policiais na entrada de drogas, armas, telefones celulares, etc. Não que estes instrumentos adentrem os presídios somente por este meio, porém quase sempre há a liberação dos funcionários e policiais em troca de favores e pagas.

Não bastando somente isto, muitos dos funcionários se corrompem devido a sua fragilidade perante os detentos (as ameaças constantes, a falta de subsídios suficientes para enfrentarem os detentos), e claro, a falta total da estrutura prisional e os irrisórios salários.

c) A demora na resolução dos processos.

A morosidade nas resoluções dos processos gera antes de mais nada a superlotação carcerária e a paralisação do Judiciário.

Atualmente no Brasil, a justiça se tornou longa e omissa em resolver os litígios sociais e promover o bem estar social. A falta de equipamentos necessários, a escassa mão-de-obra e a violação a princípios constitucionais inerentes a cada individuo, tornou o Judiciário moroso e muitas vezes falho.

Até mesmo nos Juizados Especiais que teoricamente deveriam solucionar os processos mais rapidamente encontram-se abarrotados de pilhas e pilhas de processos.

Consequentemente a falta de celeridade processual faz com que muitos presos que deveriam estar nas ruas continuem em casas de detenção ou até mesmo em distritos policiais. Hoje, cerca de 1/3 da população carcerária são de presos não condenados. Segundo as normas internacionais de Direitos Humanos, os acusados deveriam ser soltos enquanto o julgamento estivesse pendente. Assim a detenção antes do julgamento não deveria ser a regra, mas sim a exceção, o que inevitavelmente não ocorre.

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena.

2.2. A Realidade dos Presídios Brasileiros.

2.2.1 A superlotação e a infraestrutura prisional.

Não há como negar que um dos problemas mais latentes na sistemática carcerária é a questão da falta de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais e a superlotação.

Indubitavelmente, em todos os sentidos o sistema penitenciário brasileiro é enorme. O Brasil encarcera mais pessoas que qualquer outro país da América Latina e possui uma das maiores populações carcerárias do planeta. O nosso déficit carcerário está entre 200 mil vagas, sendo que o Brasil administra um dos cinco maiores sistemas penais do mundo. Só o Estado de São Paulo encarcera mais de 67.786 detentos, ou seja, 39,83% dos presos.

A Lei de Execuções Penais prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais, porém isso não acontece normalmente cada cela é utilizada por dez presos ou mais. Infelizmente a superlotação reflete

diretamente nas rebeliões e fugas de presos. Estes não possuindo um mínimo de condições de sobrevivência nas prisões procuram fugir.

Aglomerado a todos esses problemas, e não menos importante, encontra-se a precária infraestrutura prisional. Em relação à arquitetura prisional, já se comprovou que o tamanho e forma de um presídio pode ter um impacto significativo no seu funcionamento. Presídios mal arquitetados contribuem para construções escuras e sombrias, com pouca ventilação, na qual faltam colchões, roupas de cama, vestimentas e produtos de higiene pessoal. O sistema hidráulico e elétrico está totalmente danificado. Em muitas celas coberturas de plásticos improvisadas pelos próprios presos não conseguem conter as goteiras, os canos nas paredes cobertos de musgo fica expostos a longo de tetos e paredes. Nas galerias, tem-se o odor forte de esgoto e os vasos sanitários não possuem descargas. E mais, nota-se a falta de janelas a qual impede a ventilação. Portanto, a superlotação aliada à péssima infraestrutura prisional torna a questão mais preocupante e problemática.

2.2.1.1 As condições de vida dos detentos.

a) A tortura.

Conforme estudos de grupos brasileiros de direitos humanos a maioria dos estabelecimentos prisionais possui cela de tortura. A mais utilizada é a denominada é o pau de arara, no qual consiste em uma barra onde o detento é suspenso por trás dos joelhos, com as mãos amarradas aos tornozelos. Estando no pau de arara, o detento é despido e espancado, sofrendo também choques elétricos e afogamento.

Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de

rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução.

b) Violência entre os presos.

Nos presídios ocorrem muitas mortes, isso em decorrência do acerto de contas entre os próprios apenados. Muitas vezes confronto entre inimigos, cobranças de traficantes e domínio pelo tráfico de drogas e armas acabam por fazer muito mais vítimas do se sabe. Em algumas prisões, presos com domínio sobre dada “sociedade organizada” matam outros com impunidade, enquanto em prisões relativamente pequenas extorsão e outras formas mais brandas de violência são comuns.

Assim os próprios presos praticam atos violentos e a impunidade ocorre de forma ainda mais exacerbada. A prática de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões é uma prática comum por parte dos presos que já estão no comando do presídio, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela.

c) Assistência médica.

A Lei de Execuções Penais em seu art. 41 determina vários direitos e garantias dos presos, dentre elas a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Mas, na prática nenhum desses benefícios são oferecidos, com maior importância ao de assistência médica.

Sendo assim, a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados à má alimentação dos presos, o sedentarismo, o uso de drogas, a falta de

higiene faz com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia acometido de uma doença.

Os presos, por sua vez, adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns é a tuberculose e a pneumonia. Também se verifica um alto índice da hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS com maior ocorrência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, conclui-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Os problemas não acabam por aí, a falta de tratamento adequado aos presos não ameaça tão somente a vida dos mesmos, mas também a da população em geral, pois a transmissão das doenças se torna mais acessível por meio das visitas conjugais e o próprio livramento do detento.

d) Ausência de trabalho.

O trabalho dos detentos e treinamento profissional desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da Lei de Execuções Penais. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirindo um hábito de trabalho, respeitando regras, horários e demais pessoas, um detento vê e muito suas chances aumentarem a fim de se reintegrar a sociedade.

Entretanto, somente uma minoria entre os presidiários brasileiros tem a oportunidade de trabalharem. As oportunidades de treinamento e trabalho são escassas, não possuindo os apenados muitas soluções para desenvolverem suas habilidades e aprenderem uma profissão.

Ainda, conforme determina a LEP, o detento tem direito ao trabalho e sendo uma garantia deve ser cumprida pelas autoridades carcerárias. O trabalho não só qualifica o preso, mas também acaba com o tédio e a

indolência dentro dos presídios e reduz a pena a ser cumprida. Deve-se ressaltar que o reduzido número de detentos empregados é resultado da escassez de oportunidades de trabalho, e não falta de interesse dos mesmos.

Quando há trabalho aos detentos, normalmente estes desenvolvem tarefas de limpeza, manutenção e reparos, mas há também companhias particulares que contratam os presos para produzirem itens como caixas, pastas e cadernos.

e) A educação.

A maioria dos detentos que adentram nos presídios possui geralmente nível educacional baixo. Isso sugere que programas educacionais pode ser um caminho importante para preparar os apenados para um retorno bem sucedido a sociedade.

Reconhecendo tal possibilidade a Lei de Execuções Penais, garante aos condenados a oportunidade de estudo, essencialmente a educação primária, e também treinamento vocacional e profissional.

Porém tal prerrogativa não é cumprida, observa-se que quanto mais barulhenta e perigosa à prisão menos estímulo à educação a mesma oferece.

Embora, vários professores são contratados e trazidos à penitenciária para ensinarem, percebe-se que as maiorias das aulas são ministradas pelos próprios detentos que possuem um maior nível educacional ou aqueles que apresentam habilidades especiais. Na maioria dos presídios as salas de aulas ficam vazias, isto quanto é disponibilizado um espaço para tal atividade.

2.3. Viabilidade econômica e social do sistema carcerário.

Problematizar a questão carcerária é discutir a sua viabilidade econômica e social a sociedade e os reflexos que isto gera na população.

Hoje, um preso brasileiro custa aos cofres da União mais ou menos 3 a 6 salários mínimos. O que se discute, porém, não é essencialmente o custo de cada preso ao Estado e por consequência a população, mas sim o que se é realizado com este dinheiro, na qual deveria ser destinado primordialmente para ressocializar o detento e reeduca-lo para retornar a vida em sociedade.

Entretanto, a realidade carcerária brasileira é outra, apesar dos constantes aumentos dos preços para manter um presidiário na penitenciária, verifica-se uma precariedade total dos presídios e um abandono maior ainda em relação ao modo de vida dos detentos, prejudicando e muito a intenção maior de reabilitar os apenados.

Sendo assim, a viabilidade social que deveria ser a mais frisada e importante nesta transformação de caráter e postura do detento, torna-se de menor importância no meio de tantos abusos praticados no interior dos presídios. Afinal, se o cidadão tem sua cota de participação na sustentabilidade de um detento nas prisões brasileiras nada mais justo que este veja a correta reinserção do próprio detento na sociedade. Mais importante que o gasto material é o retorno sadio do apenado ao seio da sociedade.

Contudo, se o dinheiro é gasto e a reabilitação do preso é mínima, como se falar em viabilidade social, se nem mesmo há viabilidade econômica. Claro, que uma está conjugada a outra, porém se ainda houvesse a total reabilitação de um condenado, estaríamos recebendo algo em troca pelo esforço despendido e empenhado. Ainda assim valeria a pena o gasto total disponibilizado na reabilitação. Infelizmente, tal prerrogativa não ocorre. A cadeia invés de promover a devida reinserção somente colabora para que os detentos utilizem esta como uma escola do crime. Se

o detento entra nas prisões para ser reabilitado ele sai inevitavelmente um “letrado” na criminalidade.

Porquanto é necessário saber aonde o dinheiro empenhado é investido e de que modo é investido. Pelo gasto mensal o sistema prisional deveria estar em melhor estágio de conservação, bem como a recuperação dos apenados serem mais eficiente. Portanto o projeto prisional atuante hoje é totalmente inviável e inaceitável para um Estado que se julga democrático e respeitador dos direitos humanos.

2.4. O que está sendo feito para mudar a história.

As dificuldades e limitações do sistema carcerário são tantas que o Estado, unicamente, não consegue e nem tem recursos para modificá-lo e melhorá-lo. A construção de penitenciárias é um recurso, não muito correto e eficiente, mas em um primeiro momento, o mais usado para tentar desafogar o sistema prisional. Há várias construções em andamento.

Juntamente com o Estado, as iniciativas particulares estão ajudando os detentos a traçarem um novo rumo em suas vidas. E pelo modo mais acertado e dignificante, qual seja o emprego. Há muitas empregas que estão disponibilizando vagas para os presidiários, ainda de modo velado, mas compensador para os detentos.

Ainda em cooperação com o Instituto Latino Americano das Nações Unidas (ILANUD), o Estado de São Paulo iniciou um projeto que busca ampliar o número de condenados que cumprirão suas penas prestando serviços à comunidade, essa sim, considerada uma grande válvula de escape para diminuir o número de presos.

O Ministério da Justiça está visando à melhoria do sistema carcerário. Dentro as suas metas estão à ampliação da participação da

sociedade civil, o apoio a programas de emergência para corrigir as condições inadequadas dos estabelecimentos prisionais, dentre outras.

Há também a criação de estabelecimentos prisionais na esfera federal, com mais segurança e modernidade.

Portanto, é preciso que a sociedade, as empresas e o Estado, vislumbrem uma nova alternativa para o sistema prisional, não há mais como pensar em resolver o problema carcerário somente construindo presídios, isso não é mais uma forma eficaz de solução e ressocialização do detento. É latente a necessidade de encarcerar menos e ressocializar mais. Esforços mútuos podem mudar a história e fazer com que a vida nos presídios tornem-se menos primitivas e mais ressocializantes.

CONCLUSÃO.

Os presídios atualmente tornaram-se apenas um instituto cruel e inviável para a punição de condenados.

Consequentemente não há como discorrer sobre o sistema prisional sem mencionar claramente a parcela de responsabilidade de cada cidadão, isso sim, é clarividente no meio social de cada indivíduo infelizmente nós – sociedade- preferimos fecharmos os olhos e continuar a nos enganar na ilusão de um sistema prisional viável e reabilitador.

Ora, é inaceitável tal postura frente à realidade em que vivemos. Se a função da pena está totalmente distorcida a função da prisão está totalmente falida e ultrapassada.

Diga-se, prisão não é e nunca deveria ser uma maneira de esmagar os nossos pares e condicioná-los a uma vida degradante e subumana, pelo contrário deveria possuir um intuito de reeducar e reabilitar os detentos.

Infelizmente, em nosso atual momento, é quase impossível tal objetivo ser aplicado. A infraestrutura carcerária está a ponto de explodir e a vida dos detentos ali, é totalmente degradante. Falta educação, atendimento médico, recreação e lazer e principalmente respeito aos direitos humanos e sociais de cada indivíduo.

As penitenciárias não deveriam ser apenas um entulho de pessoas, mas pelo contrário deveriam ser uma máquina a favor da população e dos próprios legisladores.

Se o sistema é antigo e ultrapassado então devemos procurar outros modos e formas de reabilitar os apenados, o que não é aceitável em nenhum momento é-nos, enquanto sociedade, cruzarmos os braços e fingirmos que tal problema não nos interessa e nem modifica as nossas vidas. A indignação ainda é o melhor caminho para a solução da problemática carcerária e até mesmo social. Enquanto tivermos a capacidade de nos revoltarmos contra atrocidades cometidas teremos coragem para ecoarmos o nosso grito e mudarmos o meio em que vivemos. Não devemos deixar a responsabilidade somente para os operadores da lei e legisladores, afinal eles são os nossos representantes formais, mas devemos sim, guia-los para conduzir de maneira mais correta os nossos anseios e ideologias.

Assim não podemos condenar duas vezes uma pessoa que transgrediu uma norma, ela deve pagar pelos seus erros, mas de modo reabilitador para voltar a conviver em sociedade.

A pena duplamente aplicada, diga-se, a pena jurídica e a pena social de segregação é desumana. Os erros devem ser corrigidos e nós devemos dar esta oportunidade a todos indistintamente.

Enquanto não entendermos que prisão não é somente para excluídos socialmente e sem condições alguma de terem um julgamento justo e paritário como a parcela minoritária mais rica de nossa sociedade, estaremos nos enganando e punindo irregularmente nossos iguais.

Ainda, enquanto não houver uma total modificação na estrutura social, econômica e política de nosso país, dificilmente reescreveremos nossa história. Se apenas a maioria de uma população sem condições nenhuma de trabalho, estudo e salários dignos continuar a vigorar maciçamente entre nós, continuaremos a vivenciar a superlotação carcerária e a sua ineficiência.

O investimento na pessoa ainda é a melhor ferramenta para se evitar futuras decepções. O investimento em saúde, educação e infraestrutura digna a todos ainda é o melhor caminho e solução para retirar a influencia do crime e irresponsabilidade perante todos. O caminho não é fácil, mas ainda é o único meio de preparar os jovens e crianças para a vivência social saudável e em consonância com a lei.

Portanto, a pena e o sistema carcerário não devem ser belos somente no papel, estes precisam ser respeitados e aplicados a todos, de modo seguro e eficiente. As clausulas garantidas em nosso ordenamento de condições mínimas de cumprimento da pena deve ser respeitada e posta em prática.

Não tem como aceitar que pessoas vivam esmagadas por um sistema injusto e inoperante. Saúde, educação e condições condignas é instrumento para formalizar uma sociedade democrática, consciente e justa.

Por fim, a vida de cada pessoa deve ser respeitada e o objetivo da pena e do sistema carcerário não deve ser punir demasiadamente, mas o inverso, reabilitar para a convivência social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCADE, Luisa, Superlotação Carcerária Ameaça Implodir Sistema em São Paulo. Isto É, São Paulo, n 1560, ago. 1999.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, São Paulo: 11ª Edição, Hemus, 1995.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Pena, São Paulo: 4ª Edição, Saraiva, 2002.

COLMAN, Silvia Alapanian e DUARTE, Evaristo Emigidi Colmam (2001), Sistema Penitenciário e Serviço Social, www.google.com.br.

GOMES, Luiz Flávio. Penas e Medidas Alternativas à Prisão, São Paulo: 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro: 10ª Edição, Impetus, 2008.

ILANUD/IBCCRIM – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do delinqüente e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Implementação de Programas, n 07, 1998.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano; FULLER, Paulo Henrique. Legislação Penal Especial, São Paulo: 5ª Edição. Premier, 2008.

JUNQUEIRA. Gustavo Octaviano, Elementos do Direito, São Paulo: 5ª Edição. Premier, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, São Paulo: 11ª Edição. Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo: 6ª Edição. Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, São Paulo: 16ª Edição. Atlas, 2000.

SÁ, Matilde Maria. O Egresso do Sistema Prisional no Brasil, São Paulo. PaulistanaJur, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Penas Alternativas e Ressocialização.

NOTAS:

[1] PERTENCE, Sepúlveda. In: Lima, Flávio Augusto Fontes. Palestras proferidas no I seminário mato-grossense das penas e medidas alternativas. Cuiabá, 2003, p. 16.

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. In: JESUS, Damásio E. de. Penas alternativas, São Paulo, 2ª ed. Saraiva, 2000, p. 12.

CRESCIMENTO DEMOGRÁFICO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO BRASIL

GLAYSSON PEREIRA DA COSTA: Analista Processual do Ministério Público em Minas Gerais, lotado em Belo Horizonte/MG, graduado em Direito, com pós graduação em Direito Ambiental e Direito do Consumidor.

RESUMO: Este trabalho foi realizado com o intuito de, ao final, responder a um importante questionamento sobre como poderia o incremento na grade curricular escolar dos ensinos fundamental e médio do Brasil de matéria referente à proteção ambiental beneficiar a sociedade brasileira e o seu desenvolvimento sustentável? A pesquisa teve início com uma breve contextualização do crescimento demográfico e a sustentabilidade ambiental no Brasil. Foram apresentados, durante a atividade, relevantes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema trabalhado. Em resposta ao questionamento principal, após as pesquisas, concluímos que uma forma contributiva, para a proteção e sustentabilidade ambiental no Brasil, seria a entrega de uma educação ambiental que levasse em consideração o local de moradia dos alunos, de tal forma que para os estudantes que residirem próximos a ambientes litorais, por exemplo, que fossem exploradas matérias de proteção e preservação do litoral, utilizando o mesmo critério em relação aos alunos que residirem próximo dos campos, de recursos hídricos ou de patrimônios históricos e culturais a serem preservados. As referências bibliográficas consultadas se basearam em obras doutrinárias clássicas, bem como na legislação ambiental de regência.

Palavras-Chave: crescimento demográfico, sustentabilidade e educação ambiental.

ABSTRACT: This work was carried out aiming at the final answer to an important question about how could the increase in the school curriculum of primary and secondary education in Brazil in matters relating to environmental protection benefit Brazilian society and sustainable development? The research began with a brief background of population growth and environmental sustainability in Brazil. Relevant jurisprudential and doctrinal understandings worked on the subject were presented during the activity. In response to the main question, after research, we concluded that contributory way to environmental protection and sustainability in Brazil, would be the delivery of environmental education that takes into consideration the place of residence of students, such that for students who reside near coastal environments, for example, that were explored matters of protection and preservation of the coastline, using the same criteria in relation to students who reside near the fields, water resources or cultural and historical heritage to be preserved. The references consulted were based on classical doctrinal works, as well as in environmental legislation regency.

Keywords: population growth, sustainability and environmental education.

SUMÁRIO: Introdução. Justificativa do Tema. Dos Objetivos. Objetivo Geral. Objetivo Específico. Metodologia Científica. Capítulo 1 – Fundamentação Teórica. Capítulo 2 – Resposta à Questão Principal Proposta. Considerações Finais. Referências Utilizadas.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental surgiu como um importante instrumento de preservação ambiental, visando reduzir as práticas infrativas ao meio ambiente, consistentes em desmatamento, supressão indevida de diversos tipos de vegetações, assoreamento em diversos cursos d'águas, intervenções irregulares em áreas de preservação permanente, erosões, poluições hídricas, poluições atmosféricas e demais danos ambientais possíveis de serem praticados.

As referidas infrações, desde há muito, são objetos de combate de diversos conteúdos dos preceitos normativos que visam a tutela do meio ambiente no Brasil.

A tutela prevista nas normas de Direito Ambiental constitui um dos mais amplos direitos difusos que se possa imaginar, tendo em vista que o interesse afeto à referida tutela abrange não apenas o interesse da sobrevivência humana, mas também da proteção e sobrevivência dos animais, da vegetação biologicamente viva e de todos os seres vivos que habitam nos diversos ambientes do Brasil.

Dessa maneira, tendo em vista a sobrevivência humana, bem como de toda a fauna e flora, tanto no presente como no futuro, torna-se necessário a criação de um microssistema jurídico de tutela ambiental para ser aplicado no Brasil e em qualquer parte do mundo.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, o Direito Ambiental está embasado em Princípios da Prevenção e da Recompensação pelo dano ambiental praticado.

Pelo Princípio da Prevenção, o Direito Ambiental brasileiro tenta prevenir a ocorrência de qualquer tipo de dano ambiental, através

do mecanismo de sanções cominadas que variam desde a aplicação de multa simples até à interdição do empreendimento ou atividade causadora de impactos ambientais desfavoráveis ao meio ambiente.

As fiscalizações e as aplicações de multas são procedidas pelos órgãos públicos ambientais competentes, sendo que na monografia ora projetada serão mencionados os principais órgãos públicos de tutela ambiental no Brasil e suas principais competências.

Pelo Princípio da Recompensação pelo dano ambiental pretérito, o Direito Ambiental pátrio visa à recomposição da área ambiental degradada, objetivando firmar o compromisso com o infrator para que este promova a recuperação da área danificada, através de plantios de mudas nativas de acordo com a região no local dos fatos, cercamento de áreas de preservação permanente, assinaturas de termos de compromisso do infrator para que este não mais pratique dano ou intervenção ambiental sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Os referidos métodos e ideologias de proteção ambiental inseridos no Ordenamento Jurídico pátrio são de grande importância para a sociedade brasileira.

Isso porque, considerando o aumento da densidade demográfica no Brasil, torna-se altamente relevante os estudos, debates e conscientização da aplicação e melhorias das diversas formas de proteção ambiental, interesse difuso por excelência.

Não se pode esquecer de que a relação existente entre crescimento demográfico brasileiro e o desenvolvimento sustentável, objeto de estudos e análises da presente monografia ora projetada, está

afeta à principal ideologia normativa do Direito Ambiental atualmente vigente no Brasil.

Com o crescente crescimento demográfico no Brasil, muitas áreas verdes, florestas e/ou outros espaços que, até então não sofriam interferência humana, passarão a sofrer impactos ambientais decorrentes de possível urbanização e/ou exploração de atividade empresária.

A referida urbanização e/ou exploração de atividade empresária, certamente, deve observar os preceitos que preconizam o desenvolvimento sustentável no Brasil, sendo essa observância revestida de enorme relevância social difusa.

É cediço que a sociedade brasileira necessita se desenvolver ainda mais, economicamente, o que gera importante repercussão nos impactos ambientais, os quais devem ser corretamente tratados, visando, em especial, ao mesmo tempo, permitir sim o desenvolvimento sócio econômico do nosso país, contudo, sem abrir mão do desenvolvimento sustentável.

Nessa perspectiva, este artigo pretenderá apresentar algumas formas que podem melhorar o mecanismo de prevenção contra danos ambientais praticados no Brasil, sugerindo algumas medidas que vão de encontro à relação existente entre o crescimento demográfico brasileiro e o imprescindível desenvolvimento sustentável de nossa nação e país.

Diante do exposto, revela-se justificada a elaboração do presente artigo, que visa proceder a análises importantes acerca do tema escolhido, com o intuito de apresentar conclusões que possam contribuir, pelo menos, para embasamento de eventuais pesquisas futuras.

JUSTIFICATIVA DO TEMA

Um dos graves problemas vivenciados no Brasil é a questão da sustentabilidade ambiental, visto que o aumento das práticas infrativas, violadoras das normas legais de proteção ambiental, as quais constituem verdadeiras ameaças em face de todos os cidadãos da sociedade brasileira presente e futura.

Com a globalização e crescente aumento de demanda nos mercados consumidores internacionais, ocorrem, inclusive, no Brasil, muitas infrações contra o meio ambiente.

Muitas são as sociedades empresárias e industriais que praticam desmatamento para extração de madeiras, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

Diversas empresas iniciam o funcionamento de suas atividades, nos vários municípios brasileiros, praticando danos ambientais, sem a realização prévia de estudos de impactos ambientais e sem obtenção das licenças de localização, de instalação e de funcionamento referentes às atividades desenvolvidas.

Inúmeros empreendimentos empresariais estabelecidos em todo o Brasil, próximos a cursos d'águas, promovem indevidamente poluição hídrica, praticando crime ambiental, matando, por exemplo, diversos peixes, ao lançarem, sem o adequado e devido tratamento, os rejeitos de sua atividade empresária tais como lixos e substâncias químicas diretamente nos rios, lagos, cachoeiras, córregos e/ou pequenos leitos d'água.

Não é pequeno o número de pessoas físicas e pessoas jurídicas que praticam intervenção irregular em áreas consideradas pela lei como de preservação permanente, abrindo estrada, desmatando, extraíndo

mineiral (areia), promovendo construções, sem autorização dos órgãos ambientais competentes e sem averbarem nas matrículas de suas propriedades rurais as áreas concernentes à reserva legal.

Infelizmente, ocorre no Brasil também, por diversas empresas, poluição sonora oriunda de atividade empresarial exploradora de casas noturnas e bares que emitem som acima dos decibéis permitidos, pela legislação de regência, assim como ocorrem poluições atmosféricas provenientes de atividades empresariais emissoras de substâncias químicas diretamente ao meio ambiente sem o correto tratamento de tais substâncias prejudiciais para a saúde humana e ambiental.

Pelo exposto, resta justificável a apresentação de análises, através do desenvolvimento do tema escolhido para este artigo, visando emitir possíveis contribuições, mediante sugestões e conclusões, que objetivem conter ou minimizar a prática das sobreditas infrações e violações às normas de proteção ambiental, constituindo-se de grande relevância e beneficiamento social.

DOS OBJETIVOS

Através dos objetivos específicos, pretendemos oferecer embasamentos que visam amparar o objetivo geral deste artigo, mediante a realização de conclusões e de sugestões, tendo em vista os objetivos específicos apresentados durante a atividade.

Objetivo Geral

O objetivo geral deste artigo visa identificar a importância de ser acrescido na grade curricular escolar dos ensinos fundamental e médio do Brasil de matéria(s) referente(s) à proteção ambiental

necessária, com o intuito de conscientizar os futuros cidadãos brasileiros da importância de adotarmos condutas por mais simples que sejam para a preservação do meio ambiente, considerando o caráter difuso presente e futuro afeto ao presente tema escolhido.

Objetivos Específicos

A título de objetivos específicos, pretende-se no curso da atividade:

- Descrever as principais irregularidades ambientais praticadas no Brasil e quais as medidas que podem ser adotadas pelos órgãos públicos ambientais competentes visando equacionar ou mitigar a questão.

- Discorrer sobre os benefícios de incrementação na grade curricular escolar dos ensinos fundamental e médio do Brasil de matéria(s) referente(s) à proteção ambiental, visando a conscientizar os futuros cidadãos brasileiros da aludida importância desde então.

- Analisar formas de melhorar a participação dos cidadãos brasileiros juntamente com os órgãos públicos, para proteção do meio ambiente, interesse de todos.

METODOLOGIA CIENTÍFICA

A metodologia a ser usada neste artigo será a coleta e pesquisas de entendimentos jurisprudenciais, visando observar de que forma os magistrados, nos Tribunais, estão enfrentando as questões ambientais que lhe são deduzidas para serem resolvidas. Além disso, serão utilizados também entendimentos doutrinários (de autores bibliográficos), que possuam correlação com o tema proposto, permitindo conhecer a visão de alguns especialistas e estudiosos do ramo

de Direito Ambiental, bem como serão mencionadas, no curso da atividade, algumas disposições constitucionais e infraconstitucionais acerca do assunto a ser desenvolvido neste artigo.

Pretende-se utilizar também a investigação científica embasada em estudos de caso.

Dessas maneiras, a presente metodologia adotada pretende apresentar considerações finais que possam contribuir para embasar ou servir de adendo para pesquisas futuras.

CAPÍTULO I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, importa convém registrar que alguns significados de determinadas palavras afetas ao tema do presente trabalho são muito importantes para melhor compreensão e sentido dessa atividade.

No contexto do presente trabalho, importa ressaltar que crescimento demográfico ou crescimento populacional é o aumento numérico de seres humanos de uma população, após uma determinada unidade de tempo. A título de exemplo, a população mundial, em 1950, era cerca de 2 (dois) bilhões de pessoas. No início do presente século, já alcançava o número aproximado de 6 (seis) bilhões de pessoas.

Especificamente, no Brasil, em 1950, a população brasileira era formada por cerca de 50 (cinquenta) milhões de habitantes, sendo que, em 2010, segundo amplamente cediço e informado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira atingiu cerca de 190 (cento e noventa) milhões de habitantes. Acreditamos que, hoje, no Brasil, haja cerca de 200 (duzentos) milhões de habitantes.

Em razão do referido crescimento demográfico, surgiu a necessidade de intensificação dos processos de produção e de consumo, em todo o mundo, inclusive, no Brasil, alterando grandemente o meio ambiente natural.

Segundo ensina José Afonso da Silva (2010, p. 17), as expressões “meio” e “ambiente” significam “*lugar, recinto, onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais*”.

O homem sempre foi um ser predador do meio ambiente, desde a satisfação da mais simples de necessidade até as demais intervenções de cunho comercial, industrial e econômico.

A crescente intervenção ambiental, sustentada pela tese de evolução e crescimento da sociedade internacional, levou as Nações Unidas a refletirem sobre o desenvolvimento dos povos, mediante o sacrifício desenfreado da natureza.

Após a referida reflexão, foi editada, no ano de 1972, na capital da Suécia, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o homem e suas intervenções no meio ambiente, mediante a instituição de diversos princípios de tutela ambiental, todos, no mesmo sentido, visando, em síntese, a preservação do meio ambiente.

Vinte anos depois, as Nações Unidas, novamente, reuniram-se no Brasil, no Estado do Rio de Janeiro, para ratificar a celebração da principal Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, existente no Brasil até hoje.

Nesta Conferência Internacional de Proteção Ambiental, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, foram reiterados os princípios da Declaração de Proteção Ambiental de Estocolmo, bem como

acrescentados outros, visando o desenvolvimento das nações com medidas que visam a sustentabilidade ambiental.

O desenvolvimento sustentável é uma espécie de desenvolvimento em que, ao mesmo tempo em que se busca satisfazer às necessidades da sociedade atual, sem prejudicar a satisfação das necessidades das sociedades futuras, visa não esgotar os recursos naturais no presente, o que deixaria a sobrevivência humana grandemente ameaçada.

José Afonso da Silva (2010, pp. 41 e 42), ao definir o Direito Ambiental, subdividiu este em dois aspectos, da seguinte maneira:

“a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras **da proteção da qualidade do meio ambiente**; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das **normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente**”. Grifo nosso.

Importa ressaltar que o desenvolvimento sustentável, princípio previsto na Declaração de Proteção Ambiental celebrada em Estocolmo, em 1972, na Suécia, foi acolhido pela Constituição Federal do Brasil de 1988, através da na Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual alterou o art. 170, inciso VI, da Carta Magna nos seguintes termos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” (Grifo nosso).

Dessa maneira, o desenvolvimento sustentável, no Brasil, foi elevado a uma categoria de bem jurídico que tutela o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, proteção que interessa a todos, tendo em vista que se trata de uma questão de relevante interesse social, afeta à sobrevivência de todos os descendentes humanos existentes no presente e que ainda existirão no futuro.

Podemos asseverar, ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se insere na categoria dos direitos transindividuais ou metaindividuais, visto que ultrapassam o interesse de apenas um indivíduo.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164-0-SP, reconheceu que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui titularidade coletiva, a qual é atribuída genericamente a todas as formações sociais, senão vejamos:

“STF. EMENTA. A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – **constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva**, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder **atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.**

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais,** consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela

nota de uma essencial inexauribilidade. (STF MS 22.164-0-SP. Impetrante: Antônio de Andrade Ribeiro Junqueira, Impetrado: Presidente da República, 30/out./1995, pp. 16-22).” Grifo nosso.

Segundo prevê o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além da Constituição Federal, foram criadas pelo legislador brasileiro outras legislações que visam a proteção e defesa do meio ambiente, tais como a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 10650/03 que dispõe sobre o acesso público a dados do Sistema Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 12651/12 que dispõe sobre a proteção de vegetação nativa; a Lei Complementar nº 140/2011 que fixa normas de cooperação Estatal para proteção do meio ambiente, das paisagens naturais notáveis, das florestas, faunas e floras, além de combate à poluição em qualquer de suas formas, dentre várias outras normatizações infraconstitucionais.

A Administração Pública Brasileira criou alguns órgãos públicos encarregados de fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção ambiental. No âmbito nacional, foi criado Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o qual tem como principais atribuições o exercício de poder de polícia ambiental, podendo aplicar

multas, em face de empreendimentos infratores autuados, promover ações de licenciamento ambiental, bem como expedir normas de controle visando preservar ou melhorar a qualidade ambiental.

Na esfera de cada ente estadual, foram criados também órgãos públicos ambientais com atribuições similares às do IBAMA, porém, sem invadir as competências e atribuições deste.

Outro importante órgão que possui atribuições para atuar na proteção e defesa do meio ambiente é o Ministério Público, conforme art. 129, III, da Constituição Federal/1988.

A jurisprudência é pacífica e unânime no sentido de conferir legitimidade ativa ao Ministério Público, para propositura de ação civil pública, com objeto de proteger o meio ambiente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que:

“STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA -PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO -LEGITIMIDADE.

O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela CF/88, conferindo-lhe legitimidade para propor ação civil pública, visando a proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. (Resp. n.º 159.021-MA, 1ª turma, Rel. Min. Garcia Vieira, publ. DJ de 03/08/1998)”. Grifo nosso.

Todavia, em que pese a existência, no Brasil, de um importante sistema jurídico de proteção ambiental e da instituição de órgãos públicos, especificamente, para tutela do meio ambiente e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental vigente, existem muitas pessoas

físicas e jurídicas que vêm praticando danos ambientais em diversas regiões brasileiras, o que constitui um dos objetivos específicos, a serem analisados na presente atividade.

Segundo o mestre Edis Milaré (2009):

“A problemática ambiental está na ordem do dia. Basta atentar para as fontes de informação para ver que as agressões ao meio ambiente desfilam diuturnamente nos noticiários, nem sempre sensibilizando a sociedade e os seus dirigentes. Tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. E é esse o fenômeno, tão simples quanto importante e pouco avaliado, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio das comunidades locais e da sociedade em geral.

Não há dúvida, pois, que questão ambiental, é uma questão de vida ou morte, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do planeta que o abriga, pois a Terra também é considerada um organismo vivo sui generis (Milaré, 2009, p. 58-59).

No Brasil, muitas empresas e proprietários de terrenos rurais, praticam desmatamento, sem autorização do órgão público ambiental competente, visando, alternativamente, converter a área desmatada em

agricultura, pecuária, urbanização, criação indevida de pontes, barragens ou de estradas.

Registre-se que existe a figura do dano moral ambiental coletivo, o qual consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de valores coletivos, uma vez que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor) foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico, segundo entendeu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar desmatamento indevido, na Amazônia, nos seguintes termos:

“TRF1. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM

ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O IBAMA ajuizou ação civil pública contra Maria Aparecida Milhones Brito por ter desmatado 52 hectares de floresta nativa, dentro de área de preservação ambiental, sem autorização do órgão competente, entre os anos de 2004 e 2005 no local denominado Sítio Mato Grosso, situado no Km 175; BR 364; Linha 4, Km 4, Porto Velho/RO pedindo condenação a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como ao pagamento de dano moral ambiental. 2. No caso em exame, a ocorrência do dano ambiental restou incontroversa, na medida em que alegado por uma parte e reconhecido pela outra, atraindo a aplicação do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Os documentos mostram o desmatamento, não autorizado pelo IBAMA, de 52 ha em área de especial proteção (Floresta Amazônica) ocorrido entre 2004 e 2005, já estando a ré na posse do imóvel desde 1980, através de projeto de assentamento do INCRA. 4. Carece o IBAMA de interesse recursal quanto a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, pois a sentença foi expressa de que "o não cumprimento, no prazo determinado pelo Plano de Recuperação Ambiental e no prazo estabelecido pelo IBAMA para composição do

dano, acarretará a cominação de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeita à atualização". Apelação do IBAMA, nesta parte, não conhecida. **5. Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.** Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Alberto Biltar Filho). **6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de**

tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexos causal), além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar dano a outrem. 11. O benefício instituído pelo legislador da Lei 7.347/85 em favor do autor que busca em juízo a tutela de direitos coletivos ou difusos não se estende a parte ré sucumbente em ação civil pública. 12. A isenção de custas e honorários advocatícios para o autor de ACP tem razão de ser em política judiciária. 13. Em relação a parte ré sucumbente aplica-se o art. 20 do CPC, eis que inexistente em relação a ela norma específica de

isenção na Lei de Ação Civil Pública. 14. Apelação do IBAMA parcialmente conhecida, e nesta parte, provida. (TRF-1 - AC: 2180 RO 2008.41.00.002180-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012). Grifo nosso.

Diversas empresas localizadas próximas a cursos d'água, em vários municípios brasileiros, deixam ainda de realizar o correto tratamento dos resíduos sólidos e líquidos emitidos pelo empreendimento estabelecido, ao depositarem lixos e outros rejeitos no fundo de rios, lagoas e leitos d'água, o que faz com que os lençóis transportem cada vez menos água, dando causa a enchentes nos períodos chuvosos.

Isso porque, com a diminuição das profundezas dos rios e dos lagos, torna-se facilitado o transbordamento de água, causando enchentes, além de proporcionar o potencial desaparecimento do rio, no local, que poderá se tornar deserto, com o passar do tempo, caso o assoreamento continue sendo praticado naquele meio ambiente.

Em relação à degradação ambiental, o Poder Judiciário, além de condenar o infrator a pagar indenização pela infração ambiental praticada, tem exigido do agente poluidor a adoção de medidas que visam a recuperação da área ambiental degradada, conforme se verifica no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede

do julgamento da Ação Civil Pública nº 1.0145.03.065926-5/001(1), ajuizada em razão de degradação ambiental comprovada, senão vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANO COMPROVADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Constatada a degradação e desmatamento ilegal em área de preservação permanente, além do assoreamento de nascentes, mesmo que a área se encontre em processo de regeneração natural, subsiste a obrigação de indenizar os danos causados. Tal indenização tem como parâmetros o dano provocado e a condição financeira do agente. **Todas as medidas para possibilitar a ampla recuperação da área degradada devem ser tomadas pelo agente poluidor. V.V. (TJ-MG 101450306592650011 MG 1.0145.03.065926-5/001(1), Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/06/2009, Data de Publicação: 10/07/2009)”. Grifo nosso.**

Dessa forma, podemos verificar que o Poder Judiciário pátrio está aplicando o relevante Princípio do Poluidor Pagador, pelo qual a gente poluidor que praticar poluição hídrica, terrestre ou atmosférica, irregularmente, estará sujeito, dentre outras cominações e sanções, ao pagamento de indenização, como forma de compensação pelo dano

ambiental pretérito, servindo, ao mesmo tempo, como um mecanismo importante de inibição de futuras infrações contra o meio ambiente.

Segundo entende Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009):

“[...] o princípio do poluidor pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a responsabilidade civil objetiva; prioridade de reparação específica do dano ambiental; solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

Em muitas ações de urbanização, consistentes em procedimentos de loteamentos, ocorrem intervenções em áreas de preservação permanente (APP), sem a exigida autorização do órgão ambiental competente, o que vem ensejando, no âmbito do Poder Judiciário, condenação dos infratores à obrigação de fazer a reparação da área degradada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença proferida, em sede de Ação Civil Pública nº 1.0713.07.076173-7/003(1) instaurada, em razão de intervenção indevida em APP, sem autorização do órgão ambiental competente, nos seguintes termos:

“TJMG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PERÍCIA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL DO IEF. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM A

AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DANO CONSTATADO. CONDENAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA AFETADA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A ação civil pública configura meio processual hábil à busca a tutela jurisdicional de interesses essenciais à comunidade como a preservação ao meio ambiente, caracterizada na adoção de medidas de redução, substituição ou mesmo recuperação e reparação, sempre que escorada em adequada avaliação científica. Consoante disposição constitucional (artigo 225, § 3º, da CF) e regramento legislativo especial (artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81), o dano ao meio ambiente é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, prescindindo da demonstração de culpa do agente para que exista a obrigação de reparação, bastando a prova do dano e do nexo causal. Demonstrado o dano ambiental em virtude de loteamento com intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente e constatada a possibilidade de recuperação da área afetada pelos réus, impõe-se a manutenção da sentença que condenou os mesmos apenas à obrigação de fazer (reparação). (TJ-MG 107130707617370031 MG 1.0713.07.076173-

7/003(1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 15/12/2009, Data de Publicação: 15/01/2010)”. Grifo nosso.

Com base nesse julgado, podemos observar que, no âmbito cível, a responsabilização por dano ao meio ambiente, é objetiva, não necessitando da demonstração da culpa, mas sim do dano e do nexô causal, para efeito de responsabilização.

Já no âmbito penal, para configuração de crime contra o meio ambiente, o elemento subjetivo (dolo) do agente infrator, necessariamente, deverá ser demonstrado, durante a fase instrutória do processo penal competente, visto que no Direito Penal pátrio é repudiada a responsabilização criminal objetiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar possível crime ambiental concernente ao desmatamento de floresta de preservação permanente, em sede do Habeas Corpus nº RHC: 24390 MS 2008/0186558-1, entendeu que:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CRIVO DA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DO AGENTE. ACUSAÇÃO EMBASADA TÃO-

SOMENTE NO FATO DE SER ELE PROPRIETÁRIO DA FAZENDA ONDE TERIA OCORRIDO, EM TESE, O DESMATAMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. INEXISTÊNCIA,

ADEMAIS, DE QUALQUER CONDOTA NARRADA NA DENÚNCIA. TIPO PENAL QUE ADMITE A MODALIDADE CULPOSA. DENÚNCIA QUE SE EXIMIU DE NARRAR QUAL TERIA SIDO O ANIMUS DO AGENTE. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

De nada adiantam os princípios constitucionais e processuais do contraditório, da ampla defesa, em suma, do devido processo legal na face substantiva e processual, das próprias regras do estado democrático de direito, se permitido for à acusação oferecer denúncia genérica, vaga, se não se permitir a individualização da conduta de cada réu, em crimes plurissubjetivos. É vedado a este Superior Tribunal de Justiça o exame originário de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo (irregularidades do inquérito policial), sob pena de indevida supressão de instância,

vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar o efetivo exercício da ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelo denunciado e que contribuíram para o resultado criminoso. O simples fato de uma pessoa ser proprietária de uma área rural, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada por qualquer crime indistintamente ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso Direito Penal. Precedentes. É inadmissível a imputação de um fato delitivo a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado. Por outro lado, admitindo o tipo penal imputado ao recorrente a modalidade culposa (artigo 38 da Lei 9.605/1998), mister a elucidação, na denúncia, do animus que lhe moveu. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para trancar a ação penal ajuizada contra o recorrente, declarando-se a inépcia da denúncia quanto a ele e a nulidade dos atos que sucederam seu recebimento. (STJ - RHC: 24390 MS 2008/0186558-1, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 19/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009)”.

Importa ressaltar que, mesmo havendo as fiscalizações, seguidas de aplicações de multas por parte dos órgãos públicos ambientais competentes (IBAMA, Institutos Estaduais de Preservação Florestal, Secretarias Municipais de Meio Ambiente), infelizmente, no Brasil, ainda ocorrem diversas infrações contra o meio ambiente, tais como empresas que causam poluição sonora, mediante equipamentos de áudio, em casas noturnas e bares, que emitem som acima dos decibéis permitidos, pela legislação ambiental ou de código de postura local em regência. Outras empresas dão ensejo a poluições atmosféricas provenientes de suas atividades empresárias emissoras de substâncias químicas diretamente ao meio ambiente sem o correto e devido tratamento de tais substâncias prejudiciais para a saúde humana e ambiental.

Cabe ressaltar que não é pequeno o número de pessoas físicas e pessoas jurídicas que praticam intervenção irregular em áreas consideradas pela lei como de preservação permanente.

Acerca da referida questão, o Poder Judiciário entregou importante ato jurisdicional, em tutela aos manguezais e marismas, que vinham sofrendo aterro ilegal de lixo, mesmo após serem qualificados, em lei, como área de preservação permanente. Para demonstrar a importância de preservação dos manguesais e marismas, o Superior Tribunal de Justiça fundamentou que, quando eles sofrem degradação ambiental, tal infração pode até contribuir para alterações climáticas, violando, assim, as normas de proteção ambiental, senão vejamos:

“STJ. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.
NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E

MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. 1. Como regra, não viola o art. 397 do CPC a decisão que indefere a juntada de documentos que não se referem a fatos novos ou não foram apresentados no momento processual oportuno, ou seja, logo após a intimação da parte para se manifestar sobre o laudo pericial por ela impugnado. 2. Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. 3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os

manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutiva e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas). 4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo. 5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito. 6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas no Jardim do Éden de que nunca fizera parte. 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações

de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. 8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano

ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA)”.

Como podemos observar, no Brasil, já temos uma importante estrutura de tutela ao meio ambiente, consistente na existência de legislações protetivas, temos órgãos públicos ambientais específicos para empreenderem regulamentações e fiscalizações que visam a proteção ambiental, bem como temos também o Poder Judiciário que auxilia, com a sua prestação jurisdicional, na aplicabilidade dos dispositivos legais. Tudo isso significa um importante avanço, sem dúvida, levando-se em consideração que um dia esses importantes instrumentos não havia no Brasil.

Entretanto, precisamos avançar para melhorarmos a nossa estrutura de proteção ambiental brasileira.

Precisamos, digo, a sociedade, os órgãos públicos e as autoridades brasileiras, todos, debatermos mais as questões de proteção e preservação ambientais que tanto interessam a todos.

Necessitamos incrementar, na grade curricular escolar dos ensinos fundamental e médio do Brasil, matéria(s) que especificamente abordam para as crianças e para os adolescentes a importância da preservação e da proteção ambiental, visando formar e conscientizar melhor os futuros cidadãos brasileiros, o que será objeto de abordagem no segundo capítulo do presente trabalho.

Outra relevante questão, visando melhorar a proteção ambiental no Brasil está interligada ao processo de produção legislativa brasileira.

Nós temos, durante a tramitação de um projeto de lei, a Comissão de Constituição e Justiça e temos, ainda, a Comissão que analisa as Finanças e Orçamento, em termo de viabilidade financeira de muitos projetos.

Entretanto, nós ainda não temos inseridos no processo de produção legislativa, no Brasil, por exemplo, uma Comissão de Melhor Interesse (CMI) ou uma Comissão dos Impactos Ambientais (CIA) que pudesse analisar, em cada projeto que envolver matéria afeta ao meio ambiente, o confronto existente no interesse público na preservação ambiental e o interesse particular para a criação do empreendimento e seus respectivos impactos ambientais a serem gerados.

Esse mecanismo seria fundamental, visto que através da Comissão dos Impactos Ambientais, que pudesse vetar propostas de leis

que degradam fortemente o meio ambiente, muitos projetos legais que são aprovados rapidamente “na calada da noite”, não aconteceriam.

Essa proteção a mais seria extremamente importante para ampliar a proteção e preservação ambiental no Brasil.

Não se pode olvidar que a participação da sociedade, através de debates sobre o meio ambiente, também é um importante instrumento que ajuda a construir soluções das questões ambientais.

Nesse sentido, o Direito Ambiental é sistêmico e de participação, segundo entende Paulo Affonso Leme Machado (2009):

“O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento **e de participação**.
Grifo nosso.

CAPÍTULO 2. RESPOSTA À QUESTÃO PRINCIPAL PROPOSTA

Na presente atividade, pretendemos apresentar uma possível resposta para um importante questionamento acerca da proteção ambiental, no Brasil, visando responder, especificamente, durante este trabalho à seguinte indagação:

- Como poderia o incremento na grade curricular escolar dos ensinos fundamental, médio e superior do Brasil de matéria referente à proteção ambiental beneficiar a sociedade brasileira e o seu desenvolvimento sustentável?

Inicialmente, destacamos que, com o passar do tempo, o desenvolvimento da indústria, do comércio, das atividades agrícolas, da pecuária, dos setores de construção civil, da economia e de diversos seguimentos vêm provocando relevantes impactos ambientais danosos ao meio ambiente.

Tendo em vista a correlação direta existente entre o crescente consumo e o aumento demográfico no Brasil, a presente atividade tentará demonstrar como a conscientização de ampliação da educação ambiental nas salas de aula, em conjunto com outras medidas, poderá fazer com que o Brasil trate adequadamente a coexistência entre o correto comportamento humano em defesa do meio ambiente e o desenvolvimento humano sustentável no Brasil.

Com o aumento da população brasileira, inevitavelmente, ocorre o crescimento do consumo, o que tem impulsionado muitas produções em alta escala, além das produções que, mesmo em escalas menores, quando somadas, também representam considerados números de produtos que, antes de serem criados nas indústrias e fábricas, provocaram diversas intervenções danosas ao meio ambiente, tornando

imprescindível, cada vez mais, a implementação de projetos e de programas que visem o desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Conforme importante lição do professor Édis Milaré (MILARÉ, 2009, p. 1339), para haver consumo e produção sustentáveis, é necessário que os recursos naturais sejam utilizados somente com reposição e/ou substituição, de forma a manter o equilíbrio ecológico, no período pós produtivo, senão vejamos:

“Num processo ou num sistema, a sustentabilidade pressupõe o equilíbrio entre “entradas” e “saídas”, de modo que uma dada realidade possa se manter continuamente com suas características essenciais. Na abordagem ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam iguais a si mesmos, assim como **os recursos podem ser utilizados somente com reposição e/ou substituição, evitando-se a sua depleção, de maneira a manter o equilíbrio ecológico, uma relação adequada entre recursos e produção, e entre produção e consumo.** A sustentabilidade é um objetivo a ser alcançado na gestão ambiental; para a consecução desse objetivo contribui o processo de desenvolvimento sustentável, que inclui a produção e consumo sustentáveis. Em última análise, o que se procura é a sustentabilidade do Planeta Terra, sem o que não

será possível atingir o objetivo de uma sociedade humana sustentável”. Grifo nosso.

Edis Milaré assevera que a inexistência de desenvolvimento sustentável é prejudicial ao próprio ecossistema da biodiversidade cujos recursos de sobrevivência são interdependentes entre si, (MILARÉ, 2009, p. 71):

“A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais **a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos**”. Grifo nosso.

Importa ressaltar que o crescimento populacional alimenta uma procura cada vez mais crescente de produtos colocados à venda para os consumidores nos mais diversos ramos e setores comerciais e industriais existentes no Brasil.

A sobredita realidade é extremamente preocupante, uma vez que o crescente consumo dos produtos fabricados nas indústrias e outros empreendimentos empresariais impulsiona sobremaneira a degradação ambiental no Brasil.

Nesse cenário são provocadas diversas poluições hídricas, atmosféricas e do solo brasileiro.

A poluição atmosférica gerada, atualmente, no Brasil, é resultado de grande volume de queimadas de combustíveis fósseis (carvão mineral, gasolina, diesel, etc.).

A utilização em massa desses combustíveis tem lançado grande volume de gás carbônico no meio atmosférico, que em conjunto

com as emissões de poluentes de diversas indústrias, fábricas e empreendimentos que realizam queimadas tem gerado alterações climáticas e aquecimento global.

Outra grave conseqüência da poluição atmosférica é afetar a saúde dos seres humanos e de outros seres vivos. A humanidade tem sofrido, por exemplo, como conseqüência desse dano ambiental o surgimento e/ou agravamento de doenças como bronquite, asma, alergias, patologias pulmonares e outros tipos de enfermidades.

As chuvas ácidas, as quais decorrem da poluição atmosférica provocam a morte de diversas árvores, vegetações, peixes, animais domésticos, além de corroer patrimônios históricos e culturais.

Outro tipo de poluição extremamente desfavorável ao meio ambiente é a poluição hídrica.

Tal poluição é muito praticada em locais próximos a leitos de rios, mares, lagoas, cachoeiras, mananciais e demais cursos d'água, geralmente, existente nas zonas rurais.

O problema principal da poluição hídrica é que diversos estabelecimentos industriais e fabris, em diversos locais do Brasil, realizam a disposição irregular de lixos e de rejeitos provenientes de seus empreendimentos diretamente nos leitos de cursos d'água, sem o correto tratamento dos rejeitos sólidos, líquidos e gasosos.

Isso demonstra, claramente, a falta de conscientização e de conhecimento sobre como funciona o ambiente existente no Planeta Terra e, principalmente, das medidas preventivas, corretivas e compensatórias necessárias para a preservação e/ou recuperação do meio ambiente degradado.

Lançar esgotos e rejeitos domésticos diretamente em recurso hídrico também danifica o meio ambiente e o ecossistema.

A disposição irregular dos lixos, em diversos municípios brasileiros é outro grave problema ambiental brasileiro, visto que há elementos presentes nos lixos, como os plásticos, por exemplo, que se forem indevidamente jogados fora poderá provocar degradação ambiental no solo.

Diversas embalagens de produtos utilizados nas atividades agropecuárias, tais como agrotóxicos, substâncias químicas, conservantes de laticínios, rejeitos de frigoríficos, além de outros, quando indevidamente lançados fora, podem causar degradação no ambiente em que foram depositados.

Registre-se que o lixo contém materiais orgânicos e inorgânicos, além de substâncias químicas que podem ser nocivas à saúde humana, como é o caso das herbicidas, das pesticidas, dos venenos para matar ratos e de outras substâncias similares, as quais exigem uma conscientização e educação ambiental acerca do correto tratamento a ser dado aos referidos materiais.

Dessa forma, podemos observar que a poluição e a degradação ambientais podem ser causadas tanto por causa de empresas como por parte dos cidadãos individualmente.

Com efeito, torna-se necessário conscientizar os alunos, os pais, os representantes legais das empresas que geram impacto ambiental e demais pessoas, visando garantir a sobrevivência do meio ambiente e, conseqüentemente, assegurar a continuidade de vida da humanidade, interesse de todos.

Considerando que, via de regra, a maior parte dos representantes legais empresariais e os demais cidadãos brasileiros já frequentaram escola, pelo menos no ensino fundamental, acreditamos que a escola é o melhor local para se difundir conhecimentos, métodos e ensinamentos de prevenção e de preservação ambiental, fazendo a educação ambiental ser mais difundida e ensinada, mediante a inserção de matérias pertinentes, na grade curricular de ensino fundamenta, médio e superior público e privado no Brasil.

Segundo asseverou NALINI (2001, p. 222-223), acerca dessa importante questão acerca de incrementar educação ambiental como um mecanismo de transformação:

“O único problema real do Brasil é a educação. O terceiro milênio é a era da educação e da informação. Se houver consciência disso, o caminho estará aberto à consecução do ideal de uma civilização peculiar, mais humana e mais feliz, neste imenso continente tropical”. Grifo nosso.

Em Tessalônica, na Grécia, houve Conferência Internacional envolvendo o Meio Ambiente e a Sociedade, ocasião em que foram discutidos temas relevantes acerca da educação e consciência pública voltados para resultados de sustentabilidade, sendo que, conforme discorreu Genebaldo Freire Dias (DIAS, 2003, p. 98), a educação ambiental passou a ser conceituada como:

“Um meio de trazer mudanças em comportamentos e estilos de vida, para disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades na

preparação do público, para suportar mudanças rumo à sustentabilidade.” Grifo nosso.

No Brasil, houve adesão pelo legislador nacional da disseminação da educação ambiental, com a aprovação da Lei Federal nº 9795/1999.

O referido diploma legal conceitua a educação ambiental em seu art. 1º, além de considerar o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, da seguinte forma, *in verbis*:

“Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do **meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.** Grifo nosso.

Nesse contexto, tanto os empreendimentos empresariais, quanto os cidadãos moradores que despejam lixos e esgotos sanitários diretamente em leitos de cursos d’água ou em outro local irregular precisam ser objeto de conscientizações, assim como os alunos que serão os futuros cidadãos necessitam receber, nas salas de aulas, ensinamentos acerca da proteção e preservação ambiental.

Neste sentido, a Lei Federal nº 9795/1999, sem seu art. 2º declarou a necessidade da educação ambiental deve estar presente em todos níveis e modalidades do processo educativo brasileiro, tanto de caráter formal, quanto não formal, a saber:

“Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, **devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.**” Grifo nosso

Importa ressaltar que Ana Freire (FREIRE, 2003, p. 14) defendeu a necessidade de uma educação ambiental de postura e não apenas de repasse de teorias em salas de aula, ao asseverar que:

“(...) não uma educação apenas de conteúdos, mas, prioritariamente, de postura. De um comportamento frente ao mundo. De conscientização dos valores da VIDA e da ética humana”. Grifo nosso.

Dessa forma, o processo educacional ambiental deve promover aprendizagens que abordem os problemas ambientais e suas interligações com as ações e omissões humanas, sempre com o intuito de buscar a melhor solução possível visando a proteção e/ou recuperação do meio ambiente.

Para SIRVINSKAS (SIRVINSKAS, 2009, p. 12), a eficácia da educação ambiental está condicionada à *“compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes no planeta”*.

Dessa maneira, acreditamos que se verifica coerente o referido entendimento de Sirvinkas, pois é imprescindível para a sobrevivência

da humanidade e dos demais seres existentes, no ambiente terrestre, a preservação da Biodiversidade como um todo.

Registre-se que a Constituição Federal de 1988 prevê que é imposto ao Poder Público a defesa da sustentabilidade ambiental, ao criar o dever Estatal para tutelar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme *caput* do art. 225 a seguir:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Dessa forma, o Estado possui o poder dever de agir, com o intuito de promover a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Acreditamos que um importante instrumento para a consecução desse dever constitucional é a incrementação sistêmica de conteúdos da educação ambiental em todos os níveis das escolas brasileiras.

Com efeito, fazendo uso desse poder dever, o Governo Brasileiro, visando preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, criou um conjunto de normas que integram a nossa legislação de proteção ambiental no Brasil, prevendo mecanismos de prevenção e de licenciamento prévio das atividades que causam impactos ambientais.

As normas brasileiras de tutela ambiental também prevêm determinados tipos de sanção, de recomposição e de recuperação das áreas degradadas por parte dos infratores, para serem aplicados, depois, que o dano ambiental aconteceu, como forma de implementar o Princípio do Infrator Pagador e Recuperador do Meio Ambiente.

Todavia, com base no Princípio da Prevenção de Danos Ambientais, no Brasil, entendemos que seria de extrema relevância que o Estado Brasileiro, possuidor do poder dever de proteger o meio ambiente, exigisse, quando da elaboração e aprovação dos Estudos de Impactos Ambientais (EIA), que os responsáveis pelo empreendimento passem a firmar com o órgão público competente o Compromisso de Sustentabilidade Ambiental (CSA), a fim de que a sustentabilidade fosse uma exigência a ser cumprida desde o início das atividades causadoras de impactos ambientais, devendo ser empreendida fiscalização para investigar o cumprimento do aludido Compromisso de Sustentabilidade Ambiental.

Acreditamos que tal exigência, em uma parte da resposta do problema suscitado no presente trabalho, pois a celebração do Compromisso de Sustentabilidade Ambiental poderia contribuir, beneficemente, como uma espécie de importante instrumento para “sustentabilidade ambiental”, orientando o comportamento de recomposição ambiental a ser praticado por diversas pessoas jurídicas que causam, no Brasil, impactos ambientais decorrentes de suas atividades.

Tendo em vista que a questão suscitada no presente trabalho questionou “como poderia o incremento na grade curricular escolar dos ensinos fundamental, médio e superior do Brasil de matéria referente à

proteção ambiental beneficiar a sociedade brasileira e o seu desenvolvimento sustentável?”

Como resposta a essa importante indagação, acreditamos que o Estado Brasileiro, detentor do poder devesse concernente à preservação e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode vir trabalhar melhor essa questão relativa à proteção ambiental, com as presentes e futuras gerações brasileiras, de forma a disseminar melhor a educação ambiental no Brasil.

Inicialmente, convém destacar que, para vencermos as causas dos problemas ambientais brasileiros, não basta apenas exigir, conforme sugerido acima, o Compromisso de Sustentabilidade Ambiental das empresas que provam impactos ambientais, violando as normas de proteção ao meio ambiente vigentes no Brasil.

Isso porque devemos nos lembrar de que as pessoas **jurídicas** não são as únicas causadoras de degradação ambiental, pois as pessoas **físicas** também praticam violações às normas de proteção ao meio ambiente no Brasil.

Dessa forma, para vencermos o desperdício do uso de recursos, o lançamento irregular de esgotos e de rejeitos, a falta de valorização dos recursos naturais da Terra e, especialmente, a ignorância sobre o funcionamento do planeta no qual vivemos, é necessário levarmos cada vez mais para as salas de aulas de ensino fundamental, médio e superior do Brasil, tanto nas escolas públicas como nas particulares, matérias que abordem a importância da preservação ambiental para as gerações

presentes e vindouras, matérias que evidenciem a relevância do desenvolvimento sustentável para o Brasil e para o mundo.

Importa ressaltar que, com a aprovação da Lei nº 9795/1999, houve importante reconhecimento do Legislador Pátrio em reconhecer a necessidade de regulamentação e positivação da educação ambiental no Ordenamento Jurídico nacional.

Além do referido diploma normativo, acreditamos ser de extrema importância que o Estado Brasileiro empreenda novos projetos visando o necessário objetivo da preservação ambiental.

Respondendo ao problema que ensejou a realização do presente trabalho, o Governo Federal, com a participação dos demais Entes da Federação, poderia criar parcerias e projetos educativos ambientais, para serem aplicados e efetivados para os alunos de todos os níveis de ensino, no Brasil, tanto para escolas públicas quanto para escolas particulares, objetivando uma educação ambiental setorizada.

Explico: digo setorizada no sentido de levar em consideração o local de moradia dos alunos, em todo o Brasil, observando as seguintes diretrizes:

- Para alunos que residem próximos aos litorais (praias), que as escolas públicas e particulares mais próximas das praias explicitem, nas salas de aulas matérias de preservação do ambiente litoral para os alunos que moram próximos do litoral.

Corroborando a necessidade desse modelo de educação ambiental, o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro proferiu importantíssima decisão, impondo ao Município de Armação de Búzios

abster-se de emitir autorizações para instalação de quiosques na Praia da Ferradurinha, proibindo qualquer ocupação no local e empreender fiscalização a fim de evitar degradação ambiental no local dos fatos, conforme o seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMOLIÇÃO DE QUIOSQUES. PRAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. -Cuida-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal interposto em face do MINISTÉRIO PÚBLICO objetivando, cassar **decisão do processo nº 2006.51.08.000506-8 prolatada pelo Juízo da Vara Federal de São Pedro da Aldeira/RJ, deferiu, em parte, a liminar, impondo ao réu, Município de Armação de Búzios: (a) a obrigação de não fazer consistente em se abster de conceder autorizações e/ou licenças para a instalação de novos quiosques na Praia da Ferradurinha; (b) a obrigação de fazer consistente na colocação de placas na Praia da Ferradurinha, cientificando à coletividade acerca desta ação, com advertência acerca da proibição de qualquer ocupação no local; (c) a obrigação de fazer consistente em, no exercício de seu poder de polícia, fiscalizar a Praia da Ferradurinha, a fim de evitar maiores degradações ambientais na área de preservação lá existente, apresentando à Justiça**

Federal, mensalmente, relatório de atividades; (d) a obrigação de fazer consistente em fazer publicar em jornal de circulação local o teor desta liminar, se deferida, ainda que parcialmente, a fim de fortalecer a consciência ecológica na região, bem como no intuito de evitar outros danos ambientais. -A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, conferiu proteção especial às praias de seu litoral ao considerá-las como áreas de preservação permanente, conforme preceitua seu art. 268, II. -A Resolução Conama nº 303/2002, regulamentando a Lei nº 4.771/65, dispõe sobre os parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente, assim preconizando: Art. 3º. Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: XV- nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre. -Em áreas de preservação permanente não é admitida a implantação de obras e empreendimentos, executando-se aqueles de utilidade pública ou interesse social, o que não configura o caso das obras em questão. -**Depreende-se, pelo exposto, que nossa legislação federal IMPEDE TAXATIVAMENTE a ocupação de áreas de preservação ambiental permanente, como é o caso das praias (Art. 268 da Constituição do Estado do**

Rio de Janeiro). -Correto o parecer, em essência, adoto-o como razão de decidir, à exceção da ausência do periculum in mora, a meu juízo, presente na hipótese, dada a possibilidade de, eventual, configuração da situação fática irreversível. -Noutro eito, efetivamente serôdio o recurso. -Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF-2 - AG: 156958 RJ 2007.02.01.008823-6, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 26/08/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::03/09/2008 - Página::413, undefined)".
Grifo nosso.

Dessa forma, podemos concluir de extrema importância educar os alunos, futuros cidadãos, que também residem perto das praias, acerca da proteção e preservação litoral.

No mesmo sentido, para os alunos que moram perto de centros urbanos, seria fundamental que nas escolas mais próximas e ao redor dos centros urbanos fossem enfatizadas, dentro das salas de aulas para os alunos que residem próximos aos grandes centros urbanos, as matérias de proteção ambiental urbanística, visando proteger o meio ambiente urbano.

Seguindo a mesma diretriz de educação ambiental, para aqueles alunos que morarem no interior, próximos a algum leito d'água, rios, lagos, cachoeiras, mananciais, nascentes e etc., que nas escolas mais

perto desses locais sejam trabalhados com esses alunos as matérias de preservação e proteção hídrica, visando evitar poluição e degradação dos recursos naturais hídricos.

Em importante julgamento, o Superior Tribunal de Justiça condenou a PETROBRAS, aplicando o Princípio do Poluidor Pagador, após caracterizado pelo acervo probatório constante nos autos evidenciando que ocorrera dano ambiental, conforme acórdão a seguir proferido em sede do REsp: 1346449 PR 2012/0006137-0:

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO. 1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias

ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, **reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.**3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1346449 PR 2012/0006137-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2012, T4 -

QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/11/2012, undefined). Grifo nosso.’

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul condenou o réu, por comprovação suficiente de poluição de água potável, violação ao art. 271 do Código Penal, em sede da Apelação Criminal nº TJ-MS - ACR: 15101 MS 2005.015101-0:

“APELAÇÃO CRIMINAL - POLUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL - PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA CRIMINOSA - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. O fato de que não foi possível obter prova pericial para identificar seguramente o produto químico venenoso que o acusado confessa ter jogado no poço da casa da vítima, não é causa de absolvição, se restou bem provado, inclusive por laudo de vistoria, que ele poluiu água potável, infringindo assim o art. 271 do Código Penal, o que impõe condenação.(TJ-MS - ACR: 15101 MS 2005.015101-0, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 21/02/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/03/2006).” Grifo nosso.

Dessa forma, podemos verificar que o Poder Judiciário está aplicando as sanções previstas no Ordenamento Jurídico pátrio contra os infratores das normas de proteção ambiental, sendo que aliado a essas decisões judiciais, mas é fundamental também que o Estado atue também, no aspecto preventivo, levando para alunos que residem

próximos dos mananciais e cursos d'água ensinamentos de proteção dos rios, lagos, mares, represas, cachoeiras, nascentes e outros recursos hídricos.

Enfim, a principal resposta ao problema suscitado nesta atividade, em apertada síntese, visando a diminuição dos impactos ambientais provocados no Brasil, consiste na educação ambiental por setores regionais, que ora se propõe e sugere, como sendo o modelo de educação ambiental que considera o local de moradia dos alunos, trabalhando com os educandos as matérias de proteção ambiental de acordo com o ambiente em que eles vivem, considerando os seguintes parâmetros:

- Para aqueles alunos que residirem próximos aos litorais (praias), que as escolas públicas e particulares próximas das praias explicitem, nas salas de aulas, conteúdo de matérias de preservação do ambiente litoral.

- Para os alunos que morem perto de centros urbanos, que nas escolas mais próximas e ao redor dos centros urbanos que sejam enfatizadas, dentro das salas de aulas, as matérias de proteção ambiental urbanística, visando proteger o meio ambiente urbano.

- Para os alunos que residirem próximos a algum leito d'água, como rios, lagos, cachoeiras, mananciais, nascentes e outros cursos d'água, que nas escolas mais perto desses recursos hídricos sejam trabalhados com os alunos matérias de preservação e de proteção hídrica.

- Para alunos que moram próximos dos campos, do cerrado e da caatinga, que sejam exploradas nas escolas mais próximas dessas

regiões as matérias de proteção e preservação ambiental dos campos, do cerrado e da caatinga para alunos que residem bem perto desses ambientes.

- Para estudantes que residem em cidades que possuem patrimônio público histórico e cultural, que sejam exploradas nas escolas locais, para os alunos que residem perto desses bens históricos e culturais, ensinamentos de proteção ao patrimônio histórico e cultural, visando proteger o referido patrimônio histórico.

Acreditamos que dessa forma, seria implementado, no Brasil, significativos avanços na relevante busca da preservação e proteção ambiental como um todo.

Importa ressaltar que algumas matérias teriam que ser consideradas ponto comum para todos os alunos do Brasil, como noções genéricas de proteção ambiental, visto que muito comumente diversas pessoas do campo ou de centros urbanos viajam a passeio ou até mesmo para moradia definitiva em outras localidades diferentes de onde nasceram, o que justifica a implementação de matérias de conhecimento geral de proteção ambiental.

A título de exemplo, um aluno que estudou em escola da zona rural, algum dia, futuramente, poderá passear ou morar no litoral ou vice versa, o que corrobora a tese de disseminar a todos os estudantes brasileiros conhecimentos e noções básicas de proteção ambiental em geral.

Dessa forma, o Estado brasileiro poderia construir um bom projeto, que preveja conhecimentos básicos gerais de proteção ambiental

a serem repassados a todos os alunos, acrescentando-se conhecimentos específicos de acordo com a região e local de moradia dos alunos educandos, visando prevenir e/ou mitigar os impactos ambientais causados em todo o Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente atividade foram abordadas importantes informações acerca do crescimento demográfico, do desenvolvimento industrial e da sociedade brasileira e seus consequentes efeitos reflexos em relação à sustentabilidade ambiental no Brasil.

Ressaltamos também informações sobre a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como sobre os princípios, teses doutrinárias e jurisprudências que visam garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no Brasil, inteligência do caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A questão central deste trabalho é de qual forma a educação ambiental, nas escolas em todo o Brasil, poderia beneficiar a sociedade brasileira e o seu desenvolvimento sustentável.

Em resposta a este importante questionamento, depois de estudos e de pesquisas inerentes ao tema, concluímos que uma forma contributiva, para a proteção e sustentabilidade ambiental no Brasil, seria a entrega de uma educação ambiental que levasse em consideração o local de moradia dos alunos, de tal forma que para os alunos que residem próximos a ambientes litorais, por exemplo, que fossem exploradas matérias de proteção e preservação do litoral.

No mesmo sentido, para alunos que vivem próximos de campos e de meios rurais, que sejam explanadas matérias de proteção e

preservação do meio ambiente em que vivem os educandos. Exemplificadamente, para os alunos que residem próximos de rios, lagos e mananciais, que sejam repassados para os estudantes matérias de proteção e preservação hídrica.

Acreditamos ser relevante esse modelo de educação ambiental, tendo em vista que muitos infratores e agentes causadores de danos ambientais, em geral, frequentaram a Escola algum dia, no passado, pelo menos, nos níveis iniciais. Logo, é na Escola que o Poder Público tem a chance de explicar para os estudantes, futuros adultos e empresários, os Princípios de Tutela Ambiental, bem como promover uma conscientização dos verdadeiros efeitos reflexos dos danos e impactos ambientais negativos para a humanidade e para toda a Biodiversidade existente no Planeta Terra.

Em que pese possuamos um conjunto de instrumentos importantes para proteção e preservação ambiental no Brasil previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, precisamos avançar e melhorar a tutela normativa e educativa da proteção do meio ambiente, notadamente, para evitar com que os infratores de normas de proteção ambiental pensem, equivocadamente, que se pode pagar (indenizações) para poluir, que se pode plantar para desmatar, razão pela qual acreditamos que uma das maneiras de combater esses problemas é a inserção da educação ambiental, com mais incisividade, nas salas de aula de todo o Brasil, conforme explicitado no presente artigo.

Por todo o exposto no presente trabalho, concluímos que é de fundamental importância que o Estado Brasileiro implemente projetos educacionais cada vez mais voltados para a tutela do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, assim como sejam intensificadas conferências, debates, reflexões na mídia, campanhas de conscientização que conte com a participações de empresários potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente, devendo contar ainda com a participação da sociedade e dos especialistas nas áreas de proteção e de preservação ambiental, objetivando a disseminação de conscientização da importância da tutela ambiental e a mitigação, sempre que possível, dos impactos ambientais no Brasil, com o intuito de implementar um desenvolvimento sustentável no qual a proteção ambiental esteja realmente garantida.

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

Para a presente atividade, foram consultadas as seguintes obras bibliográficas:

- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 17 41 e 42.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1343.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. Ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 54.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- MILARÉ, Edís. **Direito Ambiental. Gestão Ambiental em Foco**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1339.

- MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental. Gestão Ambiental em Foco**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 71.

- NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2001, p. 222-223.

- DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: Princípios e práticas**. 8. Ed. São Paulo: Gaia, 2003, p. 99.

- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm”. Acessado em janeiro de 2014.

- FREIRE, Ana Maria Araújo. O legado de Paulo Freire à educação ambiental. In NOAL, Fernando Oliveira; BARCELOS, Valdo Hernes de Lima (Org.). **Educação Ambiental e Cidadania: cenários brasileiros**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003, p. 14.

- SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 12.

ANÁLISE DO TÍTULO IV DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: MAZELAS QUE FORMAM UM SISTEMA

JAQUELINE SILVA DA ROCHA: Chefe de Serviços Especiais na Prefeitura do Rio Grande e Procuradoria Jurídica. Graduada em Direito.

Sumário: Introdução. 1. Análise ao título IV da Lei de Execução Penal. 1.1. Dos estabelecimentos prisionais. 1.2. Da penitenciária. 1.3. Colônia agrícola, industrial ou similar. 1.4. Da casa do albergado. 1.5. Do centro de observação. 1.6. Do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. 1.7. Da cadeia pública. 2. Eficácia, eficiência, efetividade e plenitude da norma. 3. Conclusão. 4. Notas. 5. Referências.

Introdução

Finda a fase processual, a qual se dedica a retórica superação de conflitos envolvendo atos processuais democráticos desenvolvidos por meio da paridade de armas. Contudo, retórica, porquanto não passa de falso discurso que insiste em repetir mais do mesmo, já que, atualmente, “*o processo penal acaba, pois, transformando-se num grande mecanismo de superação de tédio, mediante a prática de jogadas ilícitas, jeitinhos processuais [...]*”, que pouco da fé ao processo penal idealizado por um Estado Democrático de Direito, entretanto a discussão não merece, neste momento, foco, pois as atenções giram em torno de outra mazela.

Doravante, o processo nos conduz a uma sentença condenatória nada inesperada, a pena privativa de liberdade cumprida em diferentes paradigmas que acarretam grandes influências sobre o sentenciado. Para

entender este mecanismo é preciso apenas um olhar curioso para o cenário em torno, ou seja, visitar estabelecimentos prisionais ou observar os dados desatualizados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen). Estes meios já bastam para se obter uma visão panorâmica sobre a realidade da atual conjuntura carcerária.

A Lei 7.210 que entrou em vigor em 11 (onze) de julho de 1984, e neste ano (2015) completou 31 (trinta e um) anos de vigência tem gerando, para aqueles que se preocupam com o modelo democrático, severas preocupações, pois falar em aplicabilidade se torna grosseiro frente as mazelas que contaminam os seus efeitos.

Quanto sua natureza jurídica de caráter jurisdicional e administrativo, por isso um ato complexo, Roig (2014, p. 105) explica como sendo uma estratégia que:

Não se pode olvidar ainda que as concepções administrativas – ou mesmo mistas -, desconsiderando a existência do conflito de interesse e de pretensões, acabam por incorporar em seus discursos elementos inquisitoriais refratários ao contraditório, ampla defesa, imparcialidade e devido processo legal. O mesmo não se verifica na concepção jurisdicional da execução penal, uma vez que a própria acepção de jurisdição demanda a existência de contraditório entre as partes, o desempenho da ampla (e técnica) defesa e a emanção de um provimento imparcial e processualmente correto.

De acordo com Roig, a execução da pena composta por procedimentos administrativos tende a fornecer um discurso contrário ao que, em tese, é proposto pelo judiciário, o qual prima pelo devido processo, ou seja, que alcança contraditório, ampla defesa, paridade de armas, entre outros elementos que no procedimento administrativo não são levados em consideração.

Trazendo à baila a ideia de que deveria fazer parte da conjuntura prisional um sistema pautado apenas no âmbito jurisdicional, a fim de conter o autoritarismo presente nos procedimentos administrativos, suscitando que a visão de ato complexo deva ser superada em prol de um único procedimento no crivo do contraditório, sendo este possível penas no seio do judiciário.

Entretanto, o atual paradigma fornece um sistema em que a execução é formada por atos complexos, os quais apresentam procedimentos administrativos (arts. 69, 71, ..., LEP) e judiciais (arts. 2º, 66, ..., LEP), apesar da jurisdicionalidade prevalecer em quase todos os momentos. E o envolvimento entre os poderes, Judiciário e Executivo, ocorrem devido ao fato daquele ter o condão de lançar a sentença condenatória a ser executada, enquanto que este se relaciona diretamente com o próprio estabelecimento onde é executada a sentença.

É importante lembrar que a Lei de Execução Penal (LEP) apresenta autonomia funcional com princípios próprios, mantendo relação direta com o Direito Penal e Processo Penal. Por isso diz-se que seu campo de atuação é vasto, levando em consideração que regula todos os aspectos da execução da pena, como as autorizações de saída, remição de pena, monitoramento

eletrônico, entre outros, bem como as penas alternativas disposta pela Lei 9.714/98.

Observa-se também que algumas particularidades da execução penal são garantidas constitucionais. A Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 5º- [...]

XLVII-não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

L- às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

A legislação ordinária segue a mesma orientação constitucional, já que o artigo 38 do CPB declara que: “*O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*”, artigo 3º da LEP “*Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não*

atingidos pela sentença ou pela lei” e artigo 40 da LEP “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Entretanto, essas garantias pouco são apreciadas na prática, o Estado tem dado pouca, senão nenhuma, atenção ao sistema carcerário nas últimas décadas. Deixando de lado premissas que envolvem a execução penal, em especial no tocante à privativa de liberdade, dessa forma permitindo que muitos presídios tenham se transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física, individualização da pena, humanismo, moral e outras propostas implícitas e explícitas na legislação retro.

Esse abandono é considerado um descaso com a população carcerária que igualmente faz parte do mesmo grupo social, todavia vivemos em uma sociedade a qual é dividida por muros, a partir disto é detectável que este tipo de instituição serve *“para proteger a comunidade contra aqueles que constituem intencionalmente um perigo para ela e não apresentam, como finalidade imediata, o bem estar dos internos²”*.

Diapasão que deixa claro os contrapontos presentes entre dispositivo e realidade prisional, a preferência não gira em torno das garantias inerentes à execução, em primeiro lugar estão as garantias sociais. Deve haver um motivo para que os estabelecimentos prisionais vivam em um paradoxo infundável, uma vez que na condição de encarcerado o agente vê suas propostas, meios e expectativas de execução barrados pela falta de aplicabilidade da LEP.

1. Estudos e críticas ao título IV da Lei de Execução Penal

Ocasão que pretende explorar as normas contidas na LEP, na tentativa de demonstrar o porquê da realidade carcerária se encontra tão distante do legitimado na norma vigente, bem como pretende exemplificar por meio de pesquisas bibliográficas como o cumprimento da pena vem sendo enfrentado pelo presos.

Para chegarmos ao proposto se faz interessante a análise das normas contidas no título IV da legislação em tela, a qual é intitulada “*Dos Estabelecimentos Prisionais*” através de sua análise, crítica e comparação entre teoria e prática será possível delimitar o problema.

1.1. Dos estabelecimentos prisionais:

O capítulo I trata justamente “*Das Disposições Gerais*” e dispõe que: “*Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso*” (art. 82, LEP).

Em primeiro lugar é preciso esclarecer o que significa cada nomenclatura exposta na norma, sendo assim condenado é aquele sujeito que apresenta uma sentença transitada em julgado. Enquanto que preso submetido à medida de segurança, sendo esta de caráter “alternativo” e assenta-se nos artigos 96 a 99 do Código Penal Brasileiro, é o agente que se encontra internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou à falta, em outro estabelecimento adequado e sujeito a tratamento ambulatorial.

Preso provisório é aquele cujo processo ainda não findou, porém em razão de fuga, de comportamento agressivo, entre outros o mesmo é mantido preso até o encerramento do processo, enquanto que egresso é o sujeito que deixou a clausura.

“A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal” (art. 82, parágrafo 1º, LEP). De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional o Ministério da Justiça divulga a existência de apenas 55 (cinquenta e cinco) estabelecimentos femininos em todo o Brasil, o qual abrange 37 penitenciárias, 10 presídios, nenhuma cadeia pública, 6 casas de albergado, 2 colônias agrícolas, industrial ou similar, 1 hospital de custódia e tratamento, nenhum centro de observação, nenhum patronato e nenhuma penitenciária federal.

Não existem informações e nem registros sobre estabelecimentos prisionais destinados apenas a idosos, faz parte do cotidiano a coexistência entre apenados de diferentes idades num mesmo recinto prisional.

Com relação à estabelecimentos destinados a mulher percebe-se que, na maioria dos casos as casas prisionais são destinadas a homens, entretanto o constante envolvimento da mulher no crime tem forçado estes estabelecimentos, destinados à homens, a forjarem adaptações para poderem alojá-las. Essa situação vem ocasionando inúmeros prejuízos para a mulher em execução de pena, pois sendo um estabelecimento masculino não há como manter uma assistência as necessidades femininas, as quais são totalmente diferentes da masculina, situação que merece ser repensada.

“Os estabelecimentos destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (art. 83, parágrafo 2º, LEP). A maioria dos estabelecimentos adaptados, senão todos, carecem desta garantia, em sua maioria as mulheres em fase de amamentação

recebem seus filhos na própria cela, isto quando não conseguem regime domiciliar.

Quando a penitenciária apresenta ala para berçário nota-se que, os locais destinados para este fim apresentam, em grande parte, condições precárias e insalubres que geram grande risco à saúde do recém-nascido, o número de berçários para atender a demanda em suma é inferior, as acomodações carecem de assepsia, o nível de segurança é falho, entre muitos outros motivos, dessa forma ferindo claramente o objetivo proposto pela norma.

Ademais, a CF/88 em seu artigo 5º, inciso “1” alude que: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, por ser uma garantia constitucional percebemos que o problema se torna ainda maior, pois coloca em xeque princípios basilares que não são efetivados, a partir disso a questão se direciona para inquietações que procuram uma legitimação por parte do Estado.

Sendo assim, a ineficácia da lei infra não nos causa espanto, já que faz parte do cotidiano, contudo, a violação de uma garantia constitucional sempre causa grandes reflexões, entre elas está o princípio primordial da humanidade, pois “a busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”.³

Como pôr em prática medidas que não causem danos a mulher e ao seu filho, já que este nasce sob as mesmas condições que a mãe, ora sob a influência da privativa de liberdade, assim como sob a dura realidade

prisional que não oferta nenhum tipo de assistência a mãe e seu bebê, como equipe de saúde, psicólogo, assistente social, contato com a família e outras garantias também dispostas na lei. Por isso questiona-se, como atender as necessidades femininas dentro de penitenciárias que não têm infraestrutura adequada para alojar reeducandas grávidas e em que momento políticas públicas voltadas para a questão se tornaram prioridade a fim de legitimar o princípio da humanidade?

O princípio da humanidade constitui, enfim, o cerne de uma visão moderna e democrática da execução penal, pautada pela precedência e a ascendência substanciais do ser humano sobre o Estado e pela necessidade de reduzir ao máximo a intensidade da afetação individual. Possui, portanto, o escopo maior de capitanear a construção de uma política criminal redutora de danos, considerando – na esteira do que leciona Pavarini –, que a contradição entre cárcere e democracia não pode ser resolvida, mas apenas contida, por meio de uma política democrática (ROIG, 2014, p. 38).

Novamente voltamos ao discurso estabelecido no cerne do princípio, que também é encontrado na Declaração Universal do Direito do Homem (art. 5º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (art. 10, item 1), como pôr em prática medidas que de alguma forma contenham os paradigmas que vão de encontro a lei e ao Estado Democrático.

“Os estabelecimentos destinados às mulheres deverão possuir exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas” (art. 83, parágrafo 3º, LEP). Ainda, determina a Resolução nº 9 de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que, *“o número de agentes do estabelecimento penal deve respeitar a proporção de 1 agente penitenciário para cada 5 presos, por turno”* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 51).

A complexidade da questão reside na própria exigência da mesma, a existência de agentes penitenciários exclusivos do sexo feminino para a vigilância de mulheres encarceradas nem sempre pode ser atendida e na falta destes ou quando há lotação superior ao limite máximo a manutenção do presídio e realizada por agentes de ambos os sexos. A impossibilidade de manter este tipo de requisito é praticamente unânime nos presídios espalhados pelo Brasil, até porque mais importante que atender exigência é a segurança pública.

“Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (art. 89, LEP). Quanto a esta questão nota-se que, as possibilidades de concretização do proposto são mínimas, como visto anteriormente. Ademais poucas apresentam todo este aparato, em sua maioria há escassez de material para a efetivação do proposto sendo comum a entrega da criança a familiares ou até mesmo para a adoção.

O parágrafo único do artigo retro menciona que: “São requisitos básicos da seção de creche referida neste artigo” (art. 89, parágrafo único, LEP):

I- “atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e unidade autônoma”; um ponto que precisa ser revisto, assim como merece atenção, pois como mencionado a carência de agentes da saúde, psicólogos, entre outros é real. Nestes casos a saída encontrada reside no aproveitamento dos agentes da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), os quais não apresentam capacidade técnica para o serviço, se tornando responsáveis por uma rotina que demanda qualificação/capacitação.

II- *horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e a sua responsável*”. O horário de visitas deve ser o único requisito cumprido frente a esta gama de direitos.

“O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de distinção diversa desde que devidamente isolados” (art. 82, parágrafo 2º, LEP). Este dispositivo traduz a ideia de que uma mesma prisão pode abrigar condenados em diferentes situações, no entanto, até o momento, o que pode ser confirmado é a separação entre homens e mulheres. Por ora, convém ressaltar que a separação proposta, entre homens e mulheres, é encarada como uma obrigação devido a inegável possibilidade de estupros, agressões, controle de natalidade e outros motivos.

O mesmo não pode ser dito quando se trata de idade, pois ao mencionar que num mesmo conjunto arquitetônico haja a referida separação é uma utopia, é nítido que a norma que prevê o afastamento entre homens jovens dos idosos não é atendida na prática. Além do mais, à

aplicação do disposto perde eficácia por causa do número da população carcerária que não para de crescer.

Ainda, segundo Julião (2012, p.114):

A Resolução 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, reforça a ideia de que os presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

A CF/88 em seu artigo 5º, XLVIII, igualmente vai ao encontro do proposto quando leciona que: “*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*”.

Entretanto, a realidade vivenciada nas prisões brasileiras é bem diferente, a falta de investimentos gera espaço físico limitado e consequentes aglomerações entre apenados em diferentes situações, totalmente contrário do mencionado.

Doravante, “*o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva*” (art. 83, LEP). Julião em sua obra nos ensina que:

O Estado brasileiro tem sido historicamente incompetente para prover educação e trabalho ao preso. Constroem-se unidades prisionais sem espaço para oficinas de trabalho. Constroem-se unidades prisionais sem escola. Existem escolas que não ensinam. A educação para o trabalho é absolutamente ignorada, quando existem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) que podem ser utilizados para tal finalidade (LEMGRUBER, 2011, p. 336, apud JULIÃO, 2012, p. 232).

Observa-se que o problema é bem maior do que representa ser, pois parte de duas premissas. Primeiro, o estabelecimento que não é contemplado com áreas destinadas ao estudo ou capacitação técnica influencia diretamente na remição da pena. A Súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a remição pelo estudo ao declarar que “*a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto*”.

Sendo assim, o estabelecimento prisional que não apresenta área destinada para a prática do proposto reduz a possibilidade do preso em descontar sua pena, bem como limita as possibilidades de reinserção social, pois quer maior ressocialização do que a feita pelo estudo.

Segundo, e não menos importante, o fato do egresso estar inserido na conjuntura social sem nenhum tipo de qualificação é porta de entrada para que este volte a delinquir. Mesmo sabendo que o curso possa ser um estímulo ou uma opção, cabe ao sentenciado esta escolha, porém nos casos

e que não existe esta possibilidade como garantir que o egresso não voltará a delinquir. A doutrinadora Maria da Graça coloca como elementar:

Trata-se de um instituto completo, “pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do condenado” (A redenção das penas pelo trabalho. Breve notícia de um sistema. *RT* 483/251, *apud* MIRABETE, Julio Fabbrini, Execução Penal, 9ª Ed., 2000, S. Paulo, Ed. Atlas, p. 426).

Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários (art. 83, parágrafo 1º, LEP). Em diversos estabelecimentos não há um espaço específico para a prática do estágio.

“Serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante” (art. 83, parágrafo 4º LEP). Durante muitos anos não houve uma preocupação com a capacitação profissional do interno penitenciário. *“Hoje, embora timidamente, inicia-se tal discussão. Acreditam que por meio da qualificação profissional dos internos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado de trabalho”* (JULIÃO, 2012, p. 214).

A necessidade de investimentos neste setor (profissionalizante) para o alcance do proposto é urgente, já que trabalhos com limpeza, cozinha

e aberturas de celas, sendo o trabalho mais comum dentro do presídio, não trazem nenhum tipo de qualificação.

“Haverá instalação destinada a Defensoria Pública” (art. 83, parágrafo 5º, LEP). O problema da área destinada a defensoria se assemelha ao do estudante universitário em estágio, este disposto ganha vida somente no papel, pois na maioria dos casos para que o detento não fique sem sua garantia de assistência jurídica gratuita é realizado adaptações, por exemplo, uma sala destinada à revista íntima sofre leves alterações para que possa ser utilizada pelos defensores e assim promover o acesso à justiça devido.

“O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado” (art. 84, LEP), *“enquanto que o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”* (art. 84, parágrafo 1º, LEP). *“O preso que ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependências separada”* (art. 84, parágrafo 2º, LEP).

Dispõe a CF/88:

Art. 5º- [...]

XLVI- a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição de liberdade
- b) perda de bens
- c) multa
- d) prestação social alternativa,
- e) suspensão ou interdição dos direitos.

O princípio da individualização da pena determina que as sanções impostas devem ser particularizadas de acordo com o detento, a natureza e as circunstâncias do delito, a fim de aplicar uma pena justa e conseqüentemente evitando qualquer tipo de padronização. Contudo, este requisito vem sofrendo grandes críticas de diversos doutrinadores garantistas, todavia, o foco não se estende a esta seara a preocupação aqui é outra. A relevância da questão é saber se mesmo que, hipoteticamente, haja o cumprimento dos requisitos impostos no processo penal, como um presídio em condição de superlotação carcerária aplicará o princípio da individualização da pena, já que, a falta de espaço físico aliada à superlotação não permitem a separação entre presos provisórios, primários, reincidentes e condenados.

“O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (art. 85, LEP). “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades” (art. 85, parágrafo único, LEP).

Enquanto não houver um efetivo investimento na infraestrutura dos estabelecimentos prisionais com o fito de aumentar o número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal, para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nenhuma eficácia poderá ser extraída do processo de ressocialização/reeducação do condenado. *“Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado” (NUCCI, 2010, p.1017).*

“As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União” (art. 86, LEP). A possibilidade de transferência nunca depende exclusivamente da vontade do reeducando, casos em que a penitenciária ou presídio mais próximos estiverem com problema de lotação não há como efetivar o proposto, conforme dispõe a lei.

“A União poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado” (art. 86, parágrafo 1º, LEP). A construção de estabelecimentos penais tem sido considerada uma utopia moderna, pois há muito tempo se fala em gastos, falta de investimentos, área adequada e em estabelecimentos lotados. Entretanto, uma efetiva e concreta posição que garanta a construção de penitenciárias ou presídios fica sempre em segundo plano, o tempo desprendido tem servido apenas para debates e não para realizações, motivo que caracteriza a fragilidade das políticas públicas voltas para o sistema carcerário brasileiro.

“Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas” (art. 86, parágrafo 2º, LEP). A questão em torno do trabalho precisa ser revista, pois a demanda é sempre maior que a oferta, os muitos detentos que ficam de fora da proposta acabam ocupando o seu tempo com atitudes negligentes que comprometem sua ressocialização.

Destaca Julião (2012, p. 316-317) que:

Embora sabido que a remuneração também é um ponto fundamental para os internos que trabalham no cárcere, principalmente para os que possuem visita familiar e/ou recursos financeiros para sobreviver intramuros, dentre os entrevistados, poucos destacaram estar trabalhando com este objetivo. Por isso, não importa a atividade desenvolvida, mas sim a possibilidade de se manter ocupado fora das celas, tendo contato com o universo “extra-alojamentos”.

Em particular, opinião de interno: "Trata-se de instrumento fundamental pela remição da pena, em primeiro lugar. Em segundo lugar, ocupar o tempo ocioso. Você ficar dentro do pavilhão escutando história, ouvindo conversa fiada de pessoas que não têm uma meta de vida. Você tem que procurar o melhor para você (Interno ocupado profissionalmente na Unidade Esmeraldino Bandeira).

Tal afirmação confirma que a possibilidade do detento progredir com o trabalho é real, assim como o inverso também se torna verdadeiro.

“Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos” (art. 86, § 3º, LEP). Isto, hoje em dia, já não é levado em consideração de modo tão rigoroso, primeiro porque a individualização da pena se vê frustrada perante os problemas carcerários. Segundo, os estabelecimentos prisionais vêm apresentando uma mistura de regimes sem

limites, em razão disto definir estabelecimento de acordo com o regime torna-se mera expectativa.

1.2. Da Penitenciária:

“A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado” (art. 87, LEP). A mesma também é caracterizada pelo nível de segurança máxima, entretanto, atualmente a penitenciária não se destina apenas a reclusão em regime fechado, também abriga outros regimes frente as condições de superlotação.

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que esteja em regime fechado sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta lei” (art. 87, parágrafo único). Condição que encontra amparo apenas na própria lei, pois como dito anteriormente as discussões sobre políticas públicas são infundáveis e a cada momento surgiu uma nova pauta tendente a renovar as possibilidades, todavia atitudes concretas não são vistas.

Além do mais, está em voga é o modelo privado conhecido como Parceria Público- Privada (PPP), o qual o Estado terceiriza alguns serviços ao parceiro privado, também chamado de Gestão Compartilhada, entretanto este tipo de serviço tem sido alvo de constantes críticas. A CF em seu art. 24 prevê que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Constata-se que a União é responsável por matérias alvo de norma geral, enquanto que matérias específicas ficam a cargo do Estado e Município, quando inexistente lei federal ou em sua superveniência. Observa-se que a legitimidade para legislar sobre direito penitenciário é matéria concorrente entre os entes, sendo assim, delegar atividades administrativas ao parceiro privado é o mesmo que entregar *jus puniend* a um estranho. Já que se trata de atividade resultado do exercício da jurisdição, a qual é exclusiva do Estado.

“*O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório*” (art. 88, LEP). As celas das penitenciárias brasileiras, em sua maioria, apresentam sanitário e lavatório, porém dizer que são individuais não passa de uma utopia, a maioria das celas apresentam em torno de 4 (quatro) a 6 (seis) beliches de concreto. Quando a população está acima do estimado os dormitórios acabam

alojando aproximadamente entre 15 ou 20 condenados, na melhor das hipóteses.

“São requisitos básicos da unidade celular” (art. 88, parágrafo único, LEP):

a) *“salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”*; Estes requisitos não são atendidos, partindo da salubridade, porquanto a maioria das unidades é acometida com infestações de ratos, insetos e outros animais que podem causar sérias doenças.

A questão da insolação também é duvidosa, muitas construções se posicionam de forma pouco favorável fazendo com que haja calor do sol apenas por um determinado período do dia. Dessa forma, ocasionando umidade nas celas e, por conseguinte, enfermidades em muitos detentos, sendo o pátio o momento de aeração. A questão do condicionamento térmico se limita ao calor solar, sua falta ocasiona umidade, tornando as celas muito frias no inverno e no verão a falta de ventilação as torna muito quentes. Será que este tipo de situação é o suficiente para percebermos a falta dos ditos requisitos básicos indispensáveis a condição humana ou ainda é preciso mais que isso.

b) *“área mínima de 6m²”* (seis metros quadrados). Quando a condição de lotação vai além da máxima esta área é mera expressão de lei.

“A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação” (art. 90, LEP). Nem todos os estabelecimentos vão ao encontro desta norma, mas em sua maioria há o devido afastamento.

Novamente a problemática da superpopulação implica diretamente na eficácia da norma, considerado um fator negativo para o bom funcionamento e andamento da administração penitenciária.

1.3. Colônia Agrícola, Industrial ou Similar:

“A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto” (art. 91, LEP). Este regime abrange condenados, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (art. 33, parágrafo 2º, CPB). Quando não se faz presente as Colônias, o condenado pode ser enviado tanto ao presídio, quanto para penitenciária, respeitado o estabelecimento mais próximo da região do condenado.

“O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da alínea “a” do parágrafo único do art. 88 desta lei” (art. 92, LEP). Os requisitos mencionados fazem menção à salubridade do ambiente entre outros, porém a situação depende do próprio estabelecimento. Quando em condições de lotação acima da máxima fica difícil mantê-lo nas condições propostas, por isso o disposto só apresentará aplicabilidade se os números não excederem o limite da capacidade.

“São também requisitos básicos das dependências coletivas” (art. 92, parágrafo único, LEP):

a) *“seleção adequada dos presos”*; Para frequentar a colônia o preso precisa estar no regime semiaberto.

b) *“o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena”*. Isso dependerá do número de colônias em uma mesma região, pois se houver apenas uma, frente a uma grande demanda de condenados, fica difícil falar em individualização da pena.

É importante perceber que, nem todos os estados são contemplados com este tipo de estabelecimento, por isso muitos condenados cumprem pena em estabelecimento diverso. Ainda, regiões que não têm a casa de colônia acabam prejudicando o agente, pois estes cumprem sua pena como se estivesse em regime fechado, ora não compatível com a sua condição.

1.4. Da Casa do Albergado:

“A casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana” (art. 93, LEP). O condenado cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá desde do início cumpri-la em regime aberto. Ademais, o albergue também se destina aos condenados à pena restritiva de direitos.

“O prédio deverá situar-se em centro urbano e separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra fugas” (art. 94, LEP). A maioria dos albergues é construído junto ao presídio ou penitenciária, ou seja, longe dos centros urbanos e por consequência com obstáculos.

“Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras” (art. 95, LEP). Grande parte das casas de albergados apresentam problemas com o disposto, porque em sua maioria apresentam péssimas condições inclusive com cômodos insuficientes. As palestras ou cursos muitas vezes não são realizados, e quando presentes ofertados para uma minoria.

Convém mencionar um novo tipo de procedimento que vem sendo aplicado ao instituto, o qual se refere à prisão por alimentos. Recentemente

vem sendo aplicado ao cidadão inadimplente, ou seja, aqueles que fica aproximadamente 3 (três) meses sem pagar pensão, uma sanção que acaba sendo cumprida no albergue. O fato do cumprimento da prisão civil ser realizado no próprio albergue tem se tornado um assunto muito recorrente, principalmente por não apresentar reserva de lei.

Outra problemática a ser a bordada é a frequente ausência de casa do albergado, assim passando a deferir a todo e qualquer condenado sujeito ao regime aberto o cumprimento da pena em sua própria residência, “*a denominada prisão albergue domiciliar (PAD), o que não condiz com o objetivo da Lei de Execução Penal, mas é fruto da política desastrosa do Estado no trato da questão*” (NUCCI, 2010, p. 1024).

“*O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados*” (art. 95, parágrafo único, LEP). O serviço de fiscalização corresponde à guarda interna, cuja função é controlar a entrada e saída de pessoas presas, visitantes, entrada e saída de viaturas e a segurança interna do estabelecimento prisional. “*Já a questão da orientação destina-se às atividades de avaliação e de acompanhamento dos apenados, devendo funcionar em conjunto com a equipe de saúde*” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 51).

Nessa esteira percebe-se que, a norma apresenta grandes falhas funcionais, ocasionando um prejuízo para o regime aberto sem precedentes. Ao ponto do detento se vê limitado ao regime fechado devido à falta do espaço físico adequado.

1.5. Do Centro de Observação

“*No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados a Comissão Técnica*

de Classificação” (art. 96, LEP). Estes exames servem para avaliar a pessoa do condenado.

De acordo com Nucci (2010, p. 999):

O exame criminológico, por exemplo, é mais específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida do crime.”

“No centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas” (art. 96, parágrafo único, LEP). O exame criminológico é obrigatório quando o condenado está em regime fechado, de acordo com o artigo 8º da LEP, *“o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido ao exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da pena”* posto isto, leva-se em conta a adaptação do condenado em um novo regime de cumprimento de pena.

“O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal” (art. 97, LEP). Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), na falta de Centro de Observação (art. 98, LEP).

De acordo com Nucci (2010, p. 999):

Tanto o exame de classificação, quanto o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação não diferem na prática, como regra, constituindo uma única peça, feita, por vezes, pelos mesmos profissionais em exercício no estabelecimento prisional.

Importante observar a modificação feita na LEP por meio da Lei 10.792/03, o qual limitou a atuação da CTC, [...] mencionando que ela somente serviria para fornecer o parecer inicial de cumprimento de pena, mas não mais auxiliaria o juiz durante a execução [...] (NUCCI, 2010, p. 999).

Ainda:

Assevera-se que esta modificação deu-se por existir uma padronização nos laudos apresentados o que acarretava pouca valia para a individualização executória, como também um exacerbado subjetivismo que convencia o juiz a manter o detento em regime mais severo, desta forma colaborando com a superlotação carcerária (NUCCI, 2010, p. 999).

Frente aos aspectos até agora apresentados este item foi o único que apresentou de forma concreta um tipo de avanço em prol do reeducando. Uma mudança a fim de viabilizar e concretizar a garantia constitucional, então porque não investir no maior número de esforços possíveis, a fim de mudar o atual panorama?

1.6. Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:

“O mesmo destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e parágrafo único do Código Penal Brasileiro” (art. 99, LEP), que dispõe:

Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo Único: A pena pode ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terço), se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Aplica-se ao Hospital no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 da LEP (art. 99, parágrafo único, LEP). O artigo trata da questão de salubridade, areação, insolação e condicionamento térmico, tratados anteriormente. Nota-se que a problemática é sempre a mesma, quadros de lotação acima do máximo, assim frustrando possíveis expectativas positivas no tratamento imposto o que torna o objetivo da norma cada vez mais difícil de ser alcançado/executado.

“O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internos” (art.100, LEP). O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal Brasileiro, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento

Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada (art. 101, LEP). Expressa o artigo 97 do CPB que: “*se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação*”. Enquanto que o artigo 26 do CPB declara que: “*Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial*”.

Conforme Ministério da Justiça (2011, p. 73).

A Resolução Nº 04 de 2010, do CNPCP, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais de Atenção aos Pacientes Judiciários e Execução da Medida de Segurança, redireciona o modelo assistencial de tratamento e cuidado em saúde mental que deve acontecer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto, assim como a recomendação de extinção progressiva dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico até 2020.

Segundo a orientação, não deverão ser mais construídas unidades em modelos hospitalares para atendimento de pessoas com transtorno mental que cometem crimes. O serviço substitutivo de atenção aos pacientes judiciários é composto de unidades de acolhimento, acompanhamento e encaminhamento para serviços públicos de saúde mental, conforme a Lei nº 10.216/2001.

Atualmente os serviços prestados por esses hospitais encontram-se prejudicados devido os diversos problemas de estrutura administrativa e física, sem mencionar o tratamento que na maioria da vezes tem efeito inverso, deixando o preso cada vez mais desestruturado mentalmente. Diante disso, paira a seguinte dúvida, o aludido incentivo aos Serviços

Substitutivos tem o fim de organizar a confusão instaurada ou, apenas, está redirecionando o foco?

1.7. Da Cadeia Pública:

“A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de preso provisório” (art. 102, LEP). Ou seja, do preso que não apresenta sentença transitada em julgado.

“Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar” (art. 103, LEP). Cada comarca apresenta uma cadeia ou dependendo do tamanho da mesma até mais de uma, não esquecendo que a permanência do preso nessa é de caráter provisório, na maioria dos casos logo que declarada a prisão preventiva o preso deve ser encaminhado à prisão.

“O estabelecimento de que trata este capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta lei” (art. 104, LEP). As cadeias se localizam em perímetro urbano, porém o espaço físico da mesma é menor acarretando um prejuízo à cela individual, os presos dividem o mesmo espaço como se estivessem em um presídio.

A análise realizada no título IV, da Lei de Execução Penal, demonstrou que boa parte da norma está sem efeito jurídico, a ineficácia e inaplicabilidade no meio carcerário tem impedindo a concretização da garantia imposta pela CF e pela lei infra, assim como deixa claro que possíveis mudanças estão longe de serem alcançadas.

Cabe ao Poder Executivo investir em políticas que viabilizem a Execução Penal, pois caso contrário a norma continuará apresentando os

mesmos problemas de eficácia, como também é importante que o cidadão se envolva e saiba o que realmente acontece intramuros, a fim de ter um visão pessoal sobre a situação e tão logo se envolver com o tema assim como fazem os juristas, até porque este é um problema de todos, não é exclusivo de uma minoria.

Sendo assim, é preciso parar de agir como se os muros fossem o limite entre a sociedade e a “marginalia”, pois isto não garante segurança a ninguém. Haja vista, ser primordial trabalhar a pessoa do condenado quando presentes em uma sociedade intramuros, ao invés de ignorar sua existência. Posto que, como foi analisado, os estabelecimentos prisionais são um problema de caráter emergencial que precisam urgentemente de uma repaginada completa, caso contrário as perdas serão ainda maiores, seja para o apenado, sociedade ou segurança pública.

2. Eficácia, eficiência, efetividade e plenitude da norma

Muito foi se falado em eficácia, efetividade e aplicabilidade, termos aparentemente parecidos que em seu cerne apresentam grandes diferenças. O objetivo da norma é promover a garantia de uma execução justa, conquanto a mesma se perde no campo da plenitude, já que não se expressa em sua totalidade. As condições apresentadas impedem o alcance da mesma, partindo da própria plenitude, posto que afirmar a beleza de sua totalidade está longe de ser um plano jurídico real.

A partir disso se torna interessante explorar os significados de cada expressão, com o intuito de melhor compreender em que momento a norma deixou de ser eficaz, eficiente e efetiva.

“A eficácia da norma é a capacidade de alcançar, em termos dos objetivos, as metas propostas”, (ÁVILA, 1999, apud, JULIÃO, 2012, p.

23). Como já mencionado, boa parte do disposto no título IV carece de eficácia, a maioria dos artigos explorados não atendem ao objetivo proposto e as problemáticas para o insucesso da mesma não param de crescer, principalmente a questão da superlotação. A falta de investimentos por parte do Poder Executivo também acaba gerando um retardamento significativo na Política de Execução Penal.

“A eficiência é outro fator que vai ao encontro da situação acima, sua definição explica que, quando na gestão de um projeto se consegue, com menor custo, maior benefício” (ÁVILA, 1999, apud, JULIÃO, 2012, p. 23).

O número de condenados beneficiados com a execução penal ainda é ínfimo, ocasionando um real prejuízo os estabelecimentos prisionais que a cada dia demandam mais investimentos, desde o projeto arquitetônico até o quadro de pessoal. Além do mais, a inexistência de investimentos a fim de alterar o presente quadro acarreta na condução da administração do cárcere para a alternativa da PPP.

“A efetividade da norma está na quantidade de mudanças significativas e duradouras na qualidade de vida ou desenvolvimento do público beneficiário da ação que o projeto ou política foi capaz de produzir” (ÁVILA, 1999, apud, JULIÃO, 2012, p. 23).

Este conceito frente ao título IV é totalmente incongruente com a realidade carcerária, pois ficou claro que os beneficiários da execução penal são inexistentes, não há qualidade de vida na execução proposta quando não existe dignidade da pessoa humana, individualização da pena e respeito aos Direitos Humanos, pelo contrário, a proposta de execução penal é totalmente precária. Cabe ressaltar aqui que, o proposto não é uma

carceragem “cinco estrelas”, mas sim a garantia da norma, para que assim seja efetivada sua proposta perante o público alvo.

3. Conclusão

O problema explorado deixou claro que a norma em tela não apresenta aplicabilidade em praticamente todos os seus dispositivos e que há uma relação direta com a superlotação. Questão que é de conhecimento geral, porém os motivos que levam a esta situação são muitas vezes obscuros e do conhecimento de poucos.

É preciso que haja uma rápida mudança neste paradigma a fim de sanar as mazelas que formam o sistema e assim exista algum tipo de salvação, caso contrário a crise no sistema carcerário tende a gerar mais violência.

É nítido que um sistema o qual não fornece ressocialização/reeducação, mas lança cerceamento de direitos e desrespeito a dignidade da pessoa humana, tende a causar no encarcerado um sentimento de violência que não se limita apenas aos direitos também se estende a pessoa física. Sendo assim, o que se esperar do egresso quando inserido na sociedade, além de mais violência.

Neste momento se torna importante o envolvimento da sociedade no sistema carcerário, com o objetivo de entender os motivos que levam o egresso a voltar a delinquir. Pois não raro são os casos em que o problema está no próprio sistema enfrentado por ele na penitenciária, conquanto o cidadão que não se envolve com os verdadeiros acontecimentos e logo tem uma opinião forjada pela mídia tende a criticar e ver o preso ou egresso apenas com ameaças.

Em suma a ameaça está sítio ao sistema que não proporciona uma execução legítima, pelo contrário fornece uma execução desumana que tende a piorar o caos instaurado.

Ademias, a proposta não é defender o criminoso, pelo contrário cada violação exercida sobre um bem jurídico deve sim ser sancionada, contudo que seja uma sentença justa e o mais importante, legítima. Esta última, conforme a análise realizada está longe de ser alcançada, prejudicando ainda mais o frágil sistema carcerário.

4. Notas

¹ ROSA, Alexandre Morais. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 20.

³ Roig, Rodrigo Duque. Execução penal: teoria crítica / Rodrigo Duque Estrada Roig. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31.

² Erving Goffman, p. 17-8 *apud* Bitencourt.

5. Referências

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução de Torrieri Guimarães. 6º. ed. – São Paulo: Martin Claret, 2011.

BETTENCOURT, Estevão. A Inquisição. Disponível em: Acessado em 16.04.2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão; causas e alternativas** – 4 ed. – São Paulo, Saraiva, 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Nº 70053632428/RS, julgado em 24 de abril de 2013. Des.^a Genacéia da Silva Alberto (relatora).** Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>> Acessado em 25.05.2013.

CARNELUTTI, Francesco, *As misérias do Processo Penal* – Leme: CL EDIJUR, 2011. 92páginas.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO Cândido Rangel. *Teoria geral do processo* – 25ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2009.

CRETELLA, *Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano no ano de 533 d.c. / tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. – (RT textos fundamentais).

CUNHA MARTINS, Rui. *A hora dos cadáveres adiados.* São Paulo: Atlas, 2013.

CUNHA MARTINS, Rui. *O ponto cego do direito: the brazilian lessons.* Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010.

DHNET, *CÓDIGO DE HAMURÁBI.* Disponível em: Acessado em 12.03.2013

DIAS, Diomar Cândida Pereira. *Teoria da Pena – evolução histórica da pena como vingança.* Disponível em: Acessado em 20.03.2013.

FABRINI, *Manual de direito penal, volume 1: Parte geral, Arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.* – 24. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 – 3. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete.* 39. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FREITAS, Adair. *EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA II – A AINTIGUIDADE.* Disponível em: Acessado em 27.03.2013.

GOMES, Luis Flavio, Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal / organização Luiz Flávio Gomes; obra coletiva da autoria da Editora Revista dos Tribunais – 14. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT MiniCódigos).

JHERING, Rudolf Von, A luta pelo Direito - CL EDIJUR – Leme/SP – Edição 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes, Sistema penitenciário brasileiro: política de execução penal / Elionaldo Fernandes Julião. - Petrópolis, RJ: De Petrus et Alii; Rio de Janeiro: Faperj, 2012.

JUSTIÇA, Ministério da, Diretrizes Básicas Para a Arquitetura Penal 2011. Disponível em: <
[MADEIRA, Eliane Maria Agati. A LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em: <
\[http://www.breviarium.net/PDF/AULAS/DR/4_XII_Tabulae.pdf\]\(http://www.breviarium.net/PDF/AULAS/DR/4_XII_Tabulae.pdf\)>
Acessado em 12.04.2013.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1}&ms=itemID={5AC72BD6-09F6-49AE-BDB0-9A5A1D5A28B9};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acessado em 18.04.2013.</p></div><div data-bbox=)

NAVIGANDI, Jus. A Codificação do Direito. Disponível em:
Acessado em 23.03.2013.

NUNES, Patrícia. A pena na antiguidade e nos dias atuais. Disponível em: Acessado em 20.03.2013.

PIRES, Michele. O PAPEL DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL FRENTE À SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL: O CONTEXTO DA

GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO E A INTERDIÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS NO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: Acessado em 29. 01. 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica** – São Paulo: Saraiva, 2014;

ROSA, Alexandre Morais. Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Rosa, Pedro Valls Feu. CHEGA DE INSANIDADE. Disponível em: Acessado em 28.02.2013.

SALDANHA- Nelson Nogueira. Lei das XII Tábuas e o direito penal romano. Revista forense, Rio de Janeiro, Forense, 58 (195): 63-70, jul./ set., 1961.

VARELLA, Drauzio – Carcereiros / Drauzio Varella. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

VARELLA, Drauzio, 1943 – Estação Carandiru /. – São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

ESPECIALIZADA JULGA 90% DE AÇÕES DE BAIXO VALOR

ROBERTO MONTEIRO PINHO: Foi diretor de Relações Internacionais da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), editor do Jornal da Cidade, subeditor do Jornal Tribuna da Imprensa, correspondente internacional, juiz do trabalho no regime paritário, tendo composto a Sétima e Nona Turmas e a Seção de Dissídios Coletivos - SEDIC, é membro da Associação Brasileira de Imprensa - ABI, escritor, jornalista, radialista, palestrante na área de RH, cursou sociologia, direito, é consultor sindical, no setor privado é diretor de RH, especialista em Arbitragem (Lei 9.307/96). Membro da Associação Sulamericana de Arbitragem - ASASUL, Membro do Clube Jurídico do Brasil, titular da Coluna Justiça do Trabalho do jornal "Tribuna da Imprensa" do RJ, (Tribuna online), colunista da Tribuna da Imprensa online), no judiciário brasileiro, através de matérias temáticas, defende a manutenção, modernização e a celeridade na Justiça do Trabalho, escreve em 48 dos principais sites trabalhistas, jurídicos e sindicais do País.

Um estudo realizado em 1999, através de uma Comissão Permanente do Direito Social, especialmente criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para discutir formas de resolver as pequenas causas trabalhistas nas juntas de conciliação a exemplo do que ocorre no juizado de pequenas causas (Lei 9099/95), revelou que 90% das causas trabalhistas eram inferiores a R\$ 1,3 mil. As questões trabalhistas de pequeno valor correspondem hoje, ao assombroso percentual de 50% do total das demandas. Um iceberg de ações, que contribui para o congestionamento deste judiciário, que agoniza por absoluta ausência do comprometimento dos seus atores. O retrato é o caos, com

aproximadamente 100 milhões de processos no judiciário. Assim a morosidade é imperativa, judicializada e destrói o mito de que a JT foi criada para conciliar demandas. De fato inexistente na JT uma profilaxia para prever e combater seus erros, ao contrário, eles se acumulam e se repetem.

Em que pese o discurso pseudo moralista de seus juizes, de que essa justiça é social, esses não correspondem a sua verborragia. Insensíveis ao sofrimento moral dos que ali litigam, não apresentam solução para o trabalhador que na confiança da promessa estatal, foi buscar a garantia da entrega da sua “mais valia”, e acaba enfrentando uma via crucis sem fim. Dados da base estatística do Tribunal Regional do Trabalho (TST), no ano de 2006, (ano em que o CNJ saiu do papel), indicavam que as ações com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos (na época, R\$ 10,4 mil) representam 43% do total dos processos que dão entrada na Justiça do Trabalho. Segundo ainda os números do TST, apenas 34% dos processos iniciados em 2008 nas varas trabalhistas foram recebidos no rito sumaríssimo (RPS). O ridículo é saber que em maio deste ano, tramitou na comarca de Sapiranga (RS), uma execução de sentença contra o Município local, no valor de R\$ 20,50, a título de honorários sucumbenciais, que estão sendo cobrados pelo advogado. (Proc. nº 112000811860).

O total das demandas na especializada chega a 16 milhões, a maioria deriva de ações públicas. São execuções fiscais por força da EC 45, que ampliou a competência da JT. Uma lista encabeçada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) lidera o ranking dos 100 maiores litigantes do país. Debate-se a natureza da enorme massa de trabalhadores

que buscam direitos o judiciário trabalhista, eu particularmente entendo, que muitas dessas ações são fruto da ganância e imprudência.

Os dois polos demandantes, cometem erros gravíssimos. Enquanto trabalhadores montam verdadeiras armadilhas para usufruir vantagens numa futura ação, empregadores se descuidam, ou são relapsos quanto ao cumprimento da regra celetista. Em nenhuma outra nação do planeta existe um volume tão grande ações trabalhistas. O nosso sistema está na contra mão da modernidade, É falho na sua origem, meio e fim. O trabalhador busca vantagens, o empregador explora e o judiciário não resolve, e quando resolve, não entrega a mais valia.

Hoje a discussão pontual na Justiça do Trabalho é a necessidade de modificação e adequação do processo de execução da sentença condenatória trabalhista, atualmente moroso e repleto de lacunas normativas. O trade trabalhista atuante nas questões afetas, entende que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não acompanhou a evolução do processo de execução de sentenças, diversamente ao que ocorreu na Justiça Cível, que adequou o texto normativo às necessidades de uma prestação jurisdicional mais célere e satisfatória. Isso se deve também a baixa qualidade técnica dos seus juízes que teimam em desvirtuar o objetivo da execução forçada, jogando a ação para eternidade, quando cometem nulidades, notadamente nas praças e leilões e notificações mal dirigidas.

SINGELOS APONTAMENTOS AO DECRETO Nº 4.339/2002: INSTITUI PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: Inicialmente, cuida salientar que o meio ambiente, em sua acepção macro e especificamente em seu desdobramento natural, configura elemento inerente ao indivíduo, atuando como sedimento a concreção da sadia qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, tal como pontuado algures, a Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, quadra anotar, oportunamente, que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos, devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função – preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais. Quadra assinalar que a

segunda parte do inciso I do §1º do artigo 225 da Constituição de 1988 traz à baila o manejo dos recursos naturais. Cuida reconhecer que o substantivo *manejo*, acompanhado do adjetivo *ecológico*, permitem o reconhecimento do caráter técnico-científico no trato dos recursos naturais.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Política Nacional de Biodiversidade. Princípios. Diretrizes Orientadoras.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Singelos Comentários ao Meio Ambiente Natural: Tessituras Conceituais sobre o Tema; 4 Singelos Apontamentos ao Decreto nº 4.339/2002: Institui Princípios e Diretrizes para a Implementação da Política Nacional de Biodiversidade.

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a

aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “*prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém*”^[1]. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo,*

peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza”[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, “*esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação*”[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: “*Com a intensificação, entretanto, do interesse*

dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas”[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primacialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade[5]. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária**”[6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimensão* encontram como assento primordial a visão da espécie humana na condição de coletividade, superando, via de consequência, a tradicional visão que está pautada no ser humano em sua

individualidade. Assim, a preocupação identificada está alicerçada em direitos que são coletivos, cujas influências afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “*têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 Comentários à concepção de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio-ambiente como “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”[10].

Nesta senda, ainda, Fiorillo[11], ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A gemação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores

foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”[\[13\]](#). Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[\[14\]](#) está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras [...] tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade[15].

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações,

incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Desta feita, decorrente do fato supramencionado, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subsiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda de exposição, quadra apontar que o direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Salta aos olhos que, com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica

também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, insta mencionar, ainda, que o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Singelos Comentários ao Meio Ambiente Natural: Tessituras Conceituais sobre o Tema

No que concerne ao meio ambiente natural, cuida salientar que tal faceta é descrita como ambiente natural, também denominado de físico, o qual, em sua estrutura, agasalha os fatores abióticos e bióticos, considerados como recursos ambientais. Nesta esteira de raciocínio, oportunamente, cumpre registrar, a partir de um viés jurídico, a acepção do tema em destaque, o qual vem disciplinado pela Lei Nº. 9.985, de 18 de Julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em seu artigo 2º, inciso

IV, frisa que “*recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora*”[16]. Nesta esteira, o termo *fatores abióticos* abriga a atmosfera, os elementos afetos à biosfera, as águas (inclusive aquelas que se encontram no mar territorial), pelo solo, pelo subsolo e pelos recursos minerais; já os fatores bióticos faz menção à fauna e à flora, como bem assinala Fiorillo[17]. Em razão da complexa interação entre os fatores abióticos e bióticos que ocorre o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que se encontram inseridos.

Consoante Rebello Filho e Bernardo, o meio ambiente natural “*é constituído por todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que vivem: solo, água, ar atmosférico, fauna e flora*”[18]. Nesta senda, com o escopo de fortalecer os argumentos apresentados, necessário se faz colocar em campo que os paradigmas que orientam a concepção recursos naturais como componentes que integram a paisagem, desde que não tenham sofrido maciças alterações pela ação antrópica a ponto de desnaturar o seu aspecto característico. Trata-se, com efeito, de uma conjunção de elementos e fatores que mantêm uma harmonia complexa e frágil, notadamente em razão dos avanços e degradações provocadas pelo ser humano. Ao lado do esposado, faz-se carecido pontuar que os recursos naturais são considerados como tal em razão do destaque concedido pelo ser humano, com o passar dos séculos, conferindo-lhes valores de ordem econômica, social e cultural. Desta feita, tão somente é possível à compreensão do tema a partir da análise da relação homem-natureza, eis que a interação entre aqueles é preponderante

para o desenvolvimento do ser humano em todas as suas potencialidades. Patente se faz ainda, em breves palavras, mencionar a classificação dos recursos naturais, notadamente em razão da importância daqueles no tema em testilha. O primeiro grupo compreende os recursos naturais renováveis, que são os elementos naturais, cuja correta utilização, propicia a renovação, a exemplo do que se observa na fauna, na flora e nos recursos hídricos.

Os recursos naturais não-renováveis fazem menção àqueles que não logram êxito na renovação ou, ainda, quando conseguem, esta se dá de maneira lenta em razão dos aspectos estruturais e característicos daqueles, como se observa no petróleo e nos metais em geral. Por derradeiro, os denominados recursos inesgotáveis agasalham aqueles que são “infindáveis”, como a luz solar e o vento. Salta aos olhos, a partir das ponderações estruturadas, que os recursos naturais, independente da seara em que se encontrem agrupados, apresentam como elemento comum de caracterização o fato de serem criados originariamente pela natureza. Nesta linha, ainda, de dicção, cuida assinalar que o meio ambiente natural encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, *caput* e §1º, incisos I, III e IV.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas [omissis]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade[19].

Ora, como bem manifestou o Ministro Carlos Britto, ao apreciar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 3.540, *“não se erige em área de proteção especial um espaço geográfico simplesmente a partir de sua vegetação, há outros elementos. Sabemos que fauna, flora, floresta, sítios arqueológicos concorrem para isso”*[20]. Verifica-se, assim, que o espaço territorial especialmente protegido do direito constitucional ao meio ambiente hígido e equilibrado, em especial no que atina à estrutura e funções dos diversos e complexos ecossistemas. Nessa esteira de exposição, as denominadas “unidades de conservação”, neste aspecto de afirmação constitucional, enquanto instrumentos de preservação do meio ambiente natural, configuram áreas de maciço interesse ecológico que, em

razão dos aspectos característicos naturais relevantes, recebem tratamento legal próprio, de maneira a reduzir a possibilidade de intervenções danosas ao meio ambiente.

Diante do exposto, o meio ambiente, em sua acepção macro e especificamente em seu desdobramento natural, configura elemento inerente ao indivíduo, atuando como sedimento a concreção da sadia qualidade de vida e, por extensão, ao fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, consistente na materialização da dignidade da pessoa humana. Ao lado disso, tal como pontuado algures, a Constituição da República estabelece, em seu artigo 225, o dever do Poder Público adotar medidas de proteção e preservação do ambiente natural. Aliás, quadra anotar, oportunamente, que tal dever é de competência político-administrativa de todos os entes políticos, devendo, para tanto, evitar que os espaços de proteção ambiental sejam utilizados de forma contrária à sua função – preservação das espécies nativas e, ainda, promover ostensiva fiscalização desses locais. Verifica-se, portanto, que o escopo repousa em assegurar que, por meio da fiscalização, o indivíduo tenha acesso às formações naturais como elemento inerente à dignidade da pessoa humana.

4 Singelos Apontamentos ao Decreto nº 4.339/2002: Institui Princípios e Diretrizes para a Implementação da Política Nacional de Biodiversidade

Inicialmente, quadra explicitar que o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002[21], que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, estabelece os seguintes princípios: (i) a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou

potencial para uso humano; (ii) as nações têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos biológicos, segundo suas políticas de meio ambiente e desenvolvimento; (iii) as nações são responsáveis pela conservação de sua biodiversidade e por assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente e à biodiversidade de outras nações ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional; (iv) a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade são uma preocupação comum à humanidade, mas com responsabilidades diferenciadas, cabendo aos países desenvolvidos o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e a facilitação do acesso adequado às tecnologias pertinentes para atender às necessidades dos países em desenvolvimento; (v) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

Igualmente, são enumerados como princípios: (vi) os objetivos de manejo de solos, águas e recursos biológicos são uma questão de escolha da sociedade, devendo envolver todos os setores relevantes da sociedade e todas as disciplinas científicas e considerar todas as formas de informação relevantes, incluindo os conhecimentos científicos, tradicionais e locais, inovações e costumes; (vii) a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera e, para tanto, é necessário garantir e promover a capacidade de reprodução sexuada e cruzada dos organismos; (viii) onde exista evidência científica consistente de risco sério e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público determinará medidas eficazes em termos de custo para evitar

a degradação ambiental; (ix) a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos será promovida tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais; (x) a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (xi) o homem faz parte da natureza e está presente nos diferentes ecossistemas brasileiros há mais de dez mil anos, e todos estes ecossistemas foram e estão sendo alterados por ele em maior ou menor escala; (xii) a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira.

Ao lado disso, ainda, são enumerados como princípios norteadores da Política Nacional de Biodiversidade[22]: (xiii) as ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais; (xiv) o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético; (xv) a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade devem contribuir para o desenvolvimento econômico e social e para a erradicação da pobreza; (xvi)

a gestão dos ecossistemas deve buscar o equilíbrio apropriado entre a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade, e os ecossistemas devem ser administrados dentro dos limites de seu funcionamento; (xvii) os ecossistemas devem ser entendidos e manejados em um contexto econômico, objetivando: a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade; b) promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; e c) internalizar custos e benefícios em um dado ecossistema o tanto quanto possível; (xviii) a pesquisa, a conservação *ex situ* e a agregação de valor sobre componentes da biodiversidade brasileira devem ser realizadas preferencialmente no país, sendo bem vindas as iniciativas de cooperação internacional, respeitados os interesses e a coordenação nacional; (xix) as ações nacionais de gestão da biodiversidade devem estabelecer sinergias e ações integradas com convenções, tratados e acordos internacionais relacionados ao tema da gestão da biodiversidade; e (xx) as ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização.

A Política Nacional da Biodiversidade^[23] aplica-se aos componentes da diversidade biológica localizados nas áreas sob jurisdição nacional, incluindo o território nacional, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva; e aos processos e atividades realizados sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área sob jurisdição nacional ou além dos limites desta. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelas seguintes diretrizes: (i) estabelecer-se-á cooperação com outras nações, diretamente ou, quando

necessário, mediante acordos e organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional, em particular nas áreas de fronteira, na Antártida, no alto-mar e nos grandes fundos marinhos e em relação a espécies migratórias, e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica; (ii) o esforço nacional de conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica deve ser integrado em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes de forma complementar e harmônica; (iii) investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica, dos quais resultarão, conseqüentemente, benefícios ambientais, econômicos e sociais; (iv) é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; (v) a sustentabilidade da utilização de componentes da biodiversidade deve ser determinada do ponto de vista econômico, social e ambiental, especialmente quanto à manutenção da biodiversidade; (vi) a gestão dos ecossistemas deve ser descentralizada ao nível apropriado e os gestores de ecossistemas devem considerar os efeitos atuais e potenciais de suas atividades sobre os ecossistemas vizinhos e outros.

Igualmente, são enumeradas como diretrizes da Política Nacional de Biodiversidade[24]: (vii) a gestão dos ecossistemas deve ser implementada nas escalas espaciais e temporais apropriadas e os objetivos para o gerenciamento de ecossistemas devem ser estabelecidos a longo prazo, reconhecendo que mudanças são inevitáveis; (viii) a gestão dos ecossistemas deve se concentrar nas estruturas, nos processos e nos relacionamentos funcionais dentro dos ecossistemas, usar práticas gerenciais adaptativas e assegurar a cooperação intersetorial; (ix) criar-se-

ão condições para permitir o acesso aos recursos genéticos e para a utilização ambientalmente saudável destes por outros países que sejam Partes Contratantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, evitando-se a imposição de restrições contrárias aos objetivos da Convenção. A Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos.

Referência:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

_____. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema

Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

_____. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/caatinga>>. Acesso em 23 jul. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

NOTAS:

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição

conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[7] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira

geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito

Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015: “*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

[15] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira

geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

[16] BRASIL. **Lei N.º 9.985, de 18 de Julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015

[17] FIORILLO, 2012, p. 78.

[18] REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Christianne. **Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen, 1998, p. 19.

[19] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[20] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 3.540. Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado

da solidariedade - Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - Supressão de vegetação em área de preservação permanente - Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - Colisão de direitos fundamentais - Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) - Decisão não referendada - Consequente indeferimento do pedido de medida cautelar. a preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a

garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional

que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter

eminente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O art. 4º do Código Florestal e a Medida Provisória Nº 2.166-67/2001: Um avanço expressivo na tutela das áreas de preservação permanente. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União,

Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 set. 2005. Publicado no DJe em 03 fev. 2006, p.14. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 23 jul. 2015.

[21] BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[22] BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[23] BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.

[24] BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 jul. 2015.